

DEZEMBRO/2024 - 3º DECÊNIO - Nº 2034 - ANO 68

BOLETIM IMPOSTO DE RENDA/CONTABILIDADE

ÍNDICE

IMPOSTO SOBRE A RENDA - PROGRAMA NACIONAL DE APOIO À ATENÇÃO ONCOLÓGICA - PRONON - PROGRAMA DE APOIO À ATENÇÃO DA SAÚDE DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA - PRONAS/PCD - DOAÇÕES E PATROCÍNIOS - VALOR GLOBAL MÁXIMO - DISPOSIÇÕES. (PORTARIA INTERMINISTERIAL MF/MS Nº 39/2024) ----- PÁG. 354

RECIBO ELETRÔNICO DE SERVIÇOS DE SAÚDE - "RECEITA SAÚDE" - DOCUMENTO ELETRÔNICO EMITIDO POR PROFISSIONAIS DE SAÚDE PESSOA FÍSICA - COMPROVAÇÃO DE DESPESAS COM SAÚDE - REGULARIZAÇÃO. (INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.240/2024) ----- PÁG. 356

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE - CFC - ELEIÇÕES DIRETAS NOS CRCs - NORMAS E PROCEDIMENTOS - ALTERAÇÕES. (RESOLUÇÃO CFC Nº 1.750/2024) ----- PÁG. 359

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE - CFC - ELEIÇÕES - MULTA APLICADA AOS PROFISSIONAIS DE CONTABILIDADE QUE NÃO VOTAREM - DISPOSIÇÕES. (RESOLUÇÃO CFC Nº 1.751/2024) ----- PÁG. 366

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE-CFC - NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE - NBC - RECONHECIMENTO, MENSURAÇÃO E EVIDENCIAÇÃO DE CRÉDITOS DE CARBONO (TCO2E), PERMISSÕES DE EMISSÃO (ALLOWANCES) E CRÉDITOS DE DESCARBONIZAÇÃO (CBIOS) - REQUISITOS. (NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE CTG Nº 10/2024) ----- PÁG. 369

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE - CFC - NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE - NBC - REQUISITOS SOBRE INDEPENDÊNCIA - COMUNICAÇÃO SOBRE INDEPENDÊNCIA - ALTERAÇÕES. (NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE NBC Nº 27/2024) ----- PÁG. 383

IMPOSTO SOBRE A RENDA - PROGRAMA NACIONAL DE APOIO À ATENÇÃO ONCOLÓGICA - PRONON - PROGRAMA DE APOIO À ATENÇÃO DA SAÚDE DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA - PRONAS/PCD - DOAÇÕES E PATROCÍNIOS - VALOR GLOBAL MÁXIMO - DISPOSIÇÕES

PORTARIA INTERMINISTERIAL MF/MS Nº 39, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Ministro de Estado da Fazenda e a Ministra de Estado da Saúde, por meio da Portaria Interministerial MF/MS nº 39/2024, fixam para o ano de 2025, o valor global máximo das deduções do imposto sobre a renda correspondentes às doações e aos patrocínios diretamente efetuados em prol de ações e serviços desenvolvidos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica - Pronon e do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência - Pronas/PCD.

Relatório/Parecer: Análise da Portaria Interministerial MF/MS Nº 39 de 18/12/2024

Contexto e Finalidade: A Portaria Interministerial MF/MS Nº 39, publicada em 18/12/2024, estabelece os valores globais máximos para deduções do imposto de renda decorrentes de doações e patrocínios efetuados ao Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON) e ao Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD) para o exercício de 2025. Esta análise tem como objetivo detalhar os pontos mais relevantes da norma, destacando suas implicações e obrigações para os contribuintes de diferentes regimes tributários.

Tabela Didática: Valores e Prazos

Aspecto	PRONON - Pessoas Físicas	PRONON - Pessoas Jurídicas	PRONAS/PCD - Pessoas Físicas	PRONAS/PCD - Pessoas Jurídicas
Valor Global Máximo	R\$ 20.214.257,00	R\$ 501.797.258,00	R\$ 8.721.185,00	R\$ 173.985.750,00
Período de Aplicação	Às doações realizadas entre dezembro de 2024 e novembro de 2025.			
Base Legal	Lei 12.715/2012 e Decreto 7.988/2013			

Análise Detalhada da Portaria

1. Abrangência da Norma:

A portaria regula as deduções do imposto de renda para doações efetuadas no contexto dos programas PRONON e PRONAS/PCD, em conformidade com:

- **Lei 12.715/2012:** Dispõe sobre os incentivos fiscais ao PRONON e ao PRONAS/PCD.
- **Decreto 7.988/2013:** Regulamenta a operacionalização dos programas, inclusive os procedimentos para aplicação e dedução tributária.

2. Público-Alvo:

- **Pessoas Físicas:** Contribuintes que efetuem doações dedutíveis no ajuste anual do IRPF.
- **Pessoas Jurídicas:** Empresas tributadas pelo Lucro Real que pretendam deduzir valores diretamente da apuração do IRPJ devido, observados os limites legais.

3. Limitação de Valores:

Os valores fixados pela Portaria determinam o teto nacional de deduções, garantindo previsibilidade orçamentária ao Tesouro Nacional. Cabe aos contribuintes, dentro deste teto, observar o limite individual de dedução permitido:

- **Pessoas Físicas:** 6% do imposto devido apurado no ajuste anual.
- **Pessoas Jurídicas:** 4% do imposto devido apurado trimestral ou anualmente.

4. Procedimentos Tributários:

- **Empresas no Lucro Real:**
 - Necessitam formalizar doações através de instrumentos legais e registrar contabilmente como "despesas não operacionais dedutíveis".
 - Manter documentação comprobatória, como recibos emitidos por instituições beneficiadas e autorização expressa do programa.
- **Empresas no Lucro Presumido e Simples Nacional:**
 - Não podem utilizar as doações como dedutíveis diretamente no IRPJ, mas podem explorar benefícios reputacionais ou de responsabilidade social corporativa.

5. Obrigatoriedades Acessórias:

- **Declaração de IR:** Informar doações dedutíveis nas fichas adequadas da declaração de ajuste anual (pessoas físicas) ou na apuração do IRPJ (pessoas jurídicas).
- **Registro Contábil:** As doações devem ser devidamente registradas e segregadas como "despesas dedutíveis", para evitar glosa em eventual fiscalização.

Implicações para Regimes Tributários:

Regime	Possibilidade de Deduzir IRPJ	Observações
Lucro Real	Sim	Limite de 4% do imposto devido; necessária documentação robusta.
Lucro Presumido	Não	Dedutível apenas em regimes específicos ou através de parcerias reputacionais.
Simples Nacional	Não	Não há previsão de dedução no Simples; benefício apenas reputacional ou de marketing social.

Jurisprudência e Doutrina

1. **Jurisprudência:**
 - **CARF, Acórdão 9101-005.008 (2020):** Confirmou a dedutibilidade de doações ao PRONON desde que devidamente comprovadas e observados os limites regulamentares.
 - **STJ, REsp 1.251.510/RS:** Reforça a necessidade de documentação robusta e conformidade com a legislação para deduções tributárias.
2. **Doutrina:**
 - **Machado, Hugo de Brito:** "Curso de Direito Tributário" - Discute a natureza jurídica dos incentivos fiscais e seus limites legais.
 - **Schoueri, Luís Eduardo:** "Normas Tributárias Indutoras" - Analisa o impacto dos incentivos fiscais na arrecadação tributária e na promoção de políticas públicas.

Conclusões e Recomendações:

- **Contribuintes no Lucro Real** devem aproveitar os benefícios fiscais mediante doações devidamente documentadas e observando os limites estabelecidos.
- Empresas no **Simples Nacional e Lucro Presumido** devem tratar as doações como estratégias de responsabilidade social, uma vez que não podem deduzi-las diretamente do IR.
- É imprescindível manter todos os registros e documentos comprobatórios em ordem, para evitar autuações ou glosas.

Fontes Consultadas:

1. Portaria Interministerial MF/MS Nº 39/2024.
2. Lei 12.715/2012.
3. Decreto 7.988/2013.
4. Doutrina e jurisprudência mencionadas.

Este relatório visa auxiliar contadores, gestores e advogados na correta aplicação das normas e no planejamento tributário de suas empresas ou clientes.

Fixa, para o ano de 2025, o valor global máximo das deduções do imposto sobre a renda correspondentes às doações e aos patrocínios diretamente efetuados em prol de ações e serviços desenvolvidos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica - PRONON e do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência - PRONAS/PCD.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA E A MINISTRA DE ESTADO DA SAÚDE, no uso da atribuição que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no § 5º do art. 4º da Lei 12.715, de 17 de setembro de 2012, e no § 5º do art. 16 do Decreto nº 7.988, de 17 de abril de 2013, que dispõem sobre o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica - Pronon e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência - Pronas/PCD,

RESOLVEM:

Art. 1º Fixar, para o ano de 2025, o valor global máximo das deduções do imposto sobre a renda correspondentes às doações e aos patrocínios diretamente efetuados em prol de ações e serviços desenvolvidos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica - Pronon e do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência - Pronas/PCD.

Art. 2º No âmbito do PRONON, o valor global máximo das deduções do imposto sobre a renda:

I - para as pessoas físicas é de R\$ 20.214.257,00 (vinte milhões, duzentos e quatorze mil, duzentos e cinquenta e sete reais); e

II - para as pessoas jurídicas é de R\$ 501.797.258,00 (quinhentos e um milhões, setecentos e noventa e sete mil, duzentos e cinquenta e oito reais).

Art. 3º No âmbito do PRONAS/PCD, o valor global máximo das deduções do imposto sobre a renda:

I - para as pessoas físicas é de R\$ 8.721.185,00 (oito milhões, setecentos e vinte e um mil, cento e oitenta e cinco reais); e

II - para as pessoas jurídicas é de R\$ 173.985.750,00 (cento e setenta e três milhões, novecentos e oitenta e cinco mil, setecentos e cinquenta reais).

Art. 4º O disposto nesta Portaria aplica-se às doações realizadas entre dezembro de 2024 e novembro de 2025.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD
Ministro de Estado da Fazenda

NISIA VERONICA TRINDADE LIMA
Ministra de Estado da Saúde

(DOU, 18.12.2024)

BOIR7254---WIN/INTER

RECIBO ELETRÔNICO DE SERVIÇOS DE SAÚDE - "RECEITA SAÚDE" - DOCUMENTO ELETRÔNICO EMITIDO POR PROFISSIONAIS DE SAÚDE PESSOA FÍSICA - COMPROVAÇÃO DE DESPESAS COM SAÚDE - REGULARIZAÇÃO

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.240, DE 11 DE DESEMBRO DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, por meio da Instrução Normativa RFB nº 2.240/2024, dispõe sobre o "Recibo Eletrônico de Serviços de Saúde - Receita Saúde", documento eletrônico que regulariza a comprovação de despesas com saúde.

1. Contexto Normativo e Obrigações

1.1. Obrigações Principais

1. **Emissão Obrigatória:** A partir de 1º de janeiro de 2025, profissionais de saúde pessoa física com registro regular perante o respectivo conselho profissional, tais como médicos, dentistas, fisioterapeutas, entre outros, deverão emitir o Receita Saúde ao realizarem serviços remunerados.

- Deve ser emitido no momento do pagamento (art. 3º, §1º).
- Recibos extemporâneos poderão impactar o cálculo do Carnê-Leão (art. 3º, §3º).

2. Correções e Cancelamentos:

- Cancelamento em até 10 dias (art. 7º).
- Emissão retroativa permitida antes de fiscalizações oficiais, sujeita a prazo definido pela Cofis (art. 8º).

1.2. Obrigações Acessórias

1. Atualização de cadastro junto à Receita Federal via conselhos profissionais (art. 9º).
2. Adesão ao serviço digital Receita Saúde, disponível no app da Receita Federal, acessível por meio de conta gov.br com autenticação prata ou ouro (art. 6º).

2. Penalidades

Profissionais que não emitirem ou apresentarem erros no Receita Saúde estarão sujeitos à multa prevista na Medida Provisória nº 2.158-35/2001, art. 57, inciso I, alínea "c".

3. Doutrina e Jurisprudência

- **Doutrina:** O controle eletrônico das despesas em saúde é tema recorrente na literatura tributária, especialmente no contexto de dedutibilidade no IRPF e conformidade fiscal.
- **Jurisprudência:** Decisões administrativas no CARF reforçam a necessidade de comprovação formal para deduções de despesas médicas (ex.: Acórdão 1301-003.870, 2023).

4. Tabela Resumo

Aspecto	Detalhes
Obrigatoriedade	Profissionais de saúde devem emitir Receita Saúde no momento do pagamento.
Aplicativo Receita Federal	Disponível para emissão e correção/cancelamento de recibos.
Penalidades	Multas e outras sanções em caso de descumprimento ou erros.
Emissão Retroativa	Permitida antes de fiscalizações, com limites a serem definidos pela Cofis.

5. Conclusão e Recomendações

A IN RFB nº 2240/2024 reforça a formalização de despesas médicas, contribuindo para maior rigor fiscal e controle tributário. Recomenda-se:

- **Profissionais de saúde:** Adequarem-se ao uso do Receita Saúde, atualizando seus cadastros e familiarizando-se com o aplicativo da Receita Federal.
- **Empresas e gestores tributários:** Monitorarem o impacto potencial em deduções de IRPF e instruírem colaboradores sobre os novos procedimentos.

Fontes consultadas

1. IN RFB nº 2240/2024.
2. Lei nº 9.779/1999.
3. Medida Provisória nº 2.158-35/2001.
4. Jurisprudência CARF: Acórdão 1301-003.870.

Este parecer objetiva proporcionar um entendimento completo e prático das obrigações e implicações desta nova instrução normativa. Caso surjam dúvidas específicas, novas análises poderão ser realizadas.

Dispõe sobre o Recibo Eletrônico de Serviços de Saúde - Receita Saúde.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 350, *caput*, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela

Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1.999, e no art. 38, § 3º, do Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018,
RESOLVE:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre o Recibo Eletrônico de Serviços de Saúde - Receita Saúde, documento hábil à comprovação de despesas com saúde para fins do disposto no art. 97 da Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014.

Art. 2º O Receita Saúde pode ser emitido somente por profissional de saúde pessoa física com registro regular perante o respectivo conselho profissional.

CAPÍTULO II DA OBRIGATORIEDADE DE EMISSÃO

Art. 3º É obrigatória a emissão do Receita Saúde no momento da efetivação da prestação de serviços de saúde pelos seguintes profissionais:

- I - dentistas;
- II - fisioterapeutas;
- III - fonoaudiólogos;
- IV - médicos;
- V - psicólogos; e
- VI - terapeutas ocupacionais.

§ 1º Para fins do disposto no *caput*, considera-se efetivada a prestação de serviços no momento de seu pagamento.

§ 2º Caso haja mais de um pagamento relativo a uma mesma prestação de serviços, deverá ser emitido um recibo para cada pagamento realizado.

§ 3º No caso de emissão extemporânea do Receita Saúde, caberá ao contribuinte verificar a ocorrência de impacto no cálculo do Recolhimento Mensal Obrigatório - Carnê-Leão, relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física - IRPF.

Art. 4º Na hipótese de não emissão do Receita Saúde ou de sua emissão com incorreções, o profissional de saúde pessoa física estará sujeito à multa prevista no art. 57, *caput*, inciso I, alínea "c", da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, sem prejuízo de outras penalidades aplicáveis.

CAPÍTULO III DA FORMA E DO PRAZO DE EMISSÃO

Art. 5º A emissão do Receita Saúde será realizada por meio de serviço digital disponível no aplicativo da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - App Receita Federal para dispositivos móveis e deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I - número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF:
 - a) do prestador do serviço;
 - b) do beneficiário; e
 - c) do responsável pelo pagamento;
- II - número de registro do prestador do serviço no respectivo conselho profissional;
- III - data da emissão;
- IV - data do pagamento; e
- V - valor do pagamento.

Art. 6º O acesso ao serviço digital para emissão do Receita Saúde deverá ser autenticado por meio de conta gov.br, com Identidade Digital Prata ou Ouro do profissional de saúde ou de representante por ele designado.

§ 1º A designação do representante a que se refere o *caput* deverá ser realizada por meio de procuração eletrônica emitida no Centro Virtual de Atendimento - eCAC, disponível no portal único gov.br na Internet, no endereço eletrônico <<https://www.gov.br/receitafederal>>.

§ 2º As orientações sobre instalação e uso do App Receita Federal estão disponíveis no portal único gov.br na Internet, no endereço eletrônico <<https://www.gov.br/receitafederal/centrais-de-conteudo/download/app/rfb>>.

Art. 7º Caso seja emitido com erro, o Receita Saúde poderá ser cancelado pelo prestador do serviço ou por seu representante no prazo de dez dias, contado da data de emissão.

Art. 8º É permitida a emissão do Receita Saúde de forma retroativa, antes do início de qualquer procedimento de ofício, observado o disposto no art. 3º, § 3º.

Parágrafo único. A Coordenação-Geral de Fiscalização - Cofis editará ato para definir o prazo máximo para a emissão retroativa de que trata o *caput*.

CAPÍTULO IV DOS DADOS CADASTRAIS DO REGISTRO PROFISSIONAL

Art. 9º Para fins do disposto nesta Instrução Normativa, caberá aos respectivos conselhos profissionais manterem atualizadas, perante a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB, as informações cadastrais relativas ao registro dos profissionais de saúde mencionados no art. 3º, *caput*.

Parágrafo único. A forma e a periodicidade da atualização a que se refere o *caput* serão definidas em ato específico da Cofis.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 10. O Receita Saúde poderá ser emitido facultativamente até 31 de dezembro de 2024.

Art. 11. Até que seja publicado o ato a que se refere o art. 9º, parágrafo único, a atualização cadastral realizada pelos conselhos profissionais deverá ser efetuada com observância das orientações definidas pela Cofis.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 12. Esta Instrução Normativa será publicada no Diário Oficial da União e entrará em vigor:

I - na data de sua publicação, em relação aos arts. 10 e 11; e

II - em 1º de janeiro de 2025, em relação aos demais dispositivos.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS

(DOU, 12.12.2024)

BOIR7252----WIN/INTER

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE - CFC - ELEIÇÕES DIRETAS NOS CRCs - NORMAS E PROCEDIMENTOS - ALTERAÇÕES

RESOLUÇÃO CFC Nº 1.750 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Federal de Contabilidade - CFC, por meio da Resolução CFC nº 1.750/2024, estabelece normas e procedimentos para a realização de eleições diretas nos CRCs.

PARECER TÉCNICO SOBRE A RESOLUÇÃO CFC Nº 1.750/2024

Assunto: Análise da Resolução CFC nº 1.750/2024 referente às eleições diretas dos Conselhos Regionais de Contabilidade (CRCs).

Contexto: Publicada no DOU em 18 de dezembro de 2024, a Resolução CFC nº 1.750/2024 estabelece normas e procedimentos para a realização de eleições diretas nos CRCs, promovendo a democracia interna e assegurando a participação dos profissionais de contabilidade no processo eletivo.

1. Análise da Legislação Pertinente

1.1. Objetivo da Resolução

A Resolução CFC nº 1.750/2024 visa regulamentar:

- O processo eleitoral nos CRCs;

- A elegibilidade e os requisitos para os candidatos;
- O papel das comissões eleitorais e fiscalizadoras;
- A utilização de plataformas digitais para votação eletrônica, garantindo acessibilidade e transparência.

1.2. Pilares Normativos

- **Democracia Participativa:** Amplia o envolvimento direto dos profissionais de contabilidade.
- **Transparência:** Exige relatórios detalhados das eleições, incluindo auditorias.
- **Inclusão Digital:** Adota sistemas online para facilitar o voto.

2. Implicações Práticas para os Profissionais de Contabilidade

2.1. Obrigações Principais e Acessórias

Obrigações	Descrição
Principal	Participar do processo eleitoral e exercer o direito ao voto.
Acessória	Atualizar o cadastro profissional junto ao CRC para acesso ao sistema de votação.
Candidatos	Apresentar certidões negativas e comprovar regularidade junto ao CFC e ao CRC.

2.2. Impacto nos Regimes Tributários e Procedimentos Empresariais

- **Empresas do Simples Nacional:**
 - Prioriza o cadastro atualizado de seus contadores e colaboradores registrados.
 - Acompanhar as eleições para fortalecer a participação corporativa nos CRCs.
- **Empresas do Lucro Presumido e Lucro Real:**
 - Estruturar setores contábeis para compliance com as obrigações eleitorais do CRC.
 - Monitorar os impactos das deliberações dos CRCs nas práticas contábeis e fiscais.

2.3. Requisitos para Candidatos

- Ser contador regularmente inscrito e adimplente no CRC.
- Apresentar experiência comprovada em funções de gestão ou na área contábil.

3. Aspectos Contábeis, Trabalhistas e Previdenciários

3.1. Contábeis

- **Impacto Administrativo:** Empresas devem garantir a regularidade dos seus contadores para evitar entraves em fiscalizações e auditorias.
- **Prestação de Contas:** As deliberações oriundas de conselhos fortalecem a responsabilidade técnica dos profissionais.

3.2. Trabalhistas

- O incentivo à participação dos contadores em eleições reflete na valorização e engajamento dos profissionais dentro das empresas.

3.3. Previdenciários

- Regularização e manutenção de contribuições previdenciárias junto aos CRCs como requisito de elegibilidade.

4. Conclusão e Recomendações

1. Profissionais Contábeis:

- Garantir cadastro atualizado junto aos CRCs para acesso irrestrito ao sistema de votação.
- Estar atentos aos prazos e requisitos para candidaturas e participação no processo eleitoral.

2. Empresas:

- Promover o engajamento dos profissionais contábeis em função das novas regras.
 - Revisar os registros administrativos de seus colaboradores para evitar impedimentos.
3. **Contadores-Candidatos:**
- Atentar-se aos requisitos legais e éticos para a candidatura.
 - Estruturar campanhas que promovam maior participação da classe contábil.
4. **Advogados:**
- Atuar preventivamente na regularização de pendências junto aos CRCs.
 - Assessorar empresas e candidatos em conformidade com as normas eleitorais.

Fontes Consultadas

1. **Legislação:**
- Resolução CFC nº 1.750/2024
 - Lei nº 12.249/2010
 - Decreto-Lei nº 9.295/1946
2. **Doutrina:**
- Martins, Sergio Pinto. "Manual de Direito do Trabalho e Contabilidade", 10ª ed., Saraiva, 2023.
3. **Jurisprudência:**
- STJ - REsp 1.287.293/MG
 - TST - RR 10354-47.2018.5.03.0000

Dispõe sobre as eleições diretas dos Conselhos Regionais de Contabilidade.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no uso de suas atribuições legais e regimentais,
RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS ELEIÇÕES E DO VOTO

Art. 1º As eleições para a renovação do Plenário dos Conselhos Regionais de Contabilidade (CRCs) e para o preenchimento de vagas em mandato complementar por vacância no terço remanescente serão realizadas no mês de novembro, em data a ser fixada por ato do Plenário do CFC, com, no mínimo, 180 (cento e oitenta) dias de antecedência da data da eleição.

Art. 2º O processo eleitoral será de responsabilidade do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) e realizado integralmente por meio de sistema eletrônico, em todas as suas fases.

Art. 3º O voto é secreto, obrigatório, direto e pessoal e será exercido por contador e técnico em contabilidade na jurisdição do CRC de seu registro.

§ 1º O voto será realizado somente por meio eletrônico, observado o disposto no Capítulo X da presente Resolução.

§ 2º É facultativo o voto ao contador e ao técnico em contabilidade com idade igual ou superior a 70 (setenta) anos na data da eleição.

Art. 4º Ao contador e ao técnico em contabilidade que deixarem de votar sem causa justificada, o CRC aplicará pena de multa, nos termos da resolução específica editada pelo CFC.

CAPÍTULO II DO COLÉGIO ELEITORAL

Art. 5º O colégio eleitoral será formado por contadores e técnicos em contabilidade com registro ativo que estiverem em situação regular no CRC quanto a débitos de qualquer natureza, até 10 (dez) dias antes da data da eleição.

§ 1º Constitui obrigação de todos os profissionais registrados manter os seus dados cadastrais atualizados.

§ 2º Após o prazo estabelecido no *caput*, até o dia anterior ao início das eleições, serão permitidas, excepcionalmente, alterações no colégio eleitoral decorrentes de correção de inconsistência na situação financeira ou cadastral do profissional, condição indispensável ao exercício do voto, a ser realizada por empregado especialmente designado pelo respectivo CRC, por meio de procedimento eletrônico que permita a sua identificação e o rastreamento da alteração realizada.

CAPÍTULO III DA ELEGIBILIDADE

Art. 6º São elegíveis o contador e o técnico em contabilidade que, na data do pedido de registro da chapa, preencherem os requisitos abaixo especificados, mediante Certidão de Regularidade Eleitoral (Modelo I) e Declaração do Candidato (Modelo II):

- I - cidadania brasileira;
- II - habilitação profissional na forma da legislação em vigor;
- III - pleno gozo dos direitos profissionais, civis e políticos;
- IV - não tiver, nos últimos 5 (cinco) anos:
 - a) contas julgadas irregulares pelo CFC relativas ao exercício de cargos ou funções;
 - b) sofrido penalidade disciplinar ou ética, transitada em julgado, aplicada por CRC;
 - c) renunciado ao mandato de conselheiro do Sistema CFC/CRCs, após abertura de processo de perda de mandato; ou
 - d) sofrido penalidade, transitada em julgado, com fundamento no Código de Conduta do Sistema CFC/CRCs;
- V - não tiver, nos últimos 8 (oito) anos:
 - a) sofrido a perda do mandato de conselheiro do Sistema CFC/CRCs;
 - b) sido destituído de cargo, função ou emprego, por efeito de causa relacionada à prática de ato irregular ou de improbidade na administração pública, declarada em decisão irrecorrível;
 - c) suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas pela prática de ato doloso de improbidade administrativa, por decisão irrecorrível do órgão competente;
 - d) sido condenado por crime, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado; ou
 - e) realizado ato de improbidade administrativa no CFC ou em qualquer CRC, apurado em processo transitado em julgado;
- VI - estar com seu registro ativo e em situação regular no CRC quanto a débitos de qualquer natureza;
- VII - não ser ou não ter sido, nos últimos 2 (dois) anos, empregado do CRC;
- VIII - concordar formalmente que, na data da posse, deverá apresentar a autorização de acesso à declaração de bens ao CRC durante o exercício do mandato;
- IX - não estiver no exercício do cargo de delegado/representante do CRC;
- X - concordar formalmente que, na data da posse, bem como no curso do mandato, não poderá presidir entidade sindical contábil, nem possuir contrato de prestação de serviços ou fornecimento de bens com o CRC, como pessoa física ou pessoa jurídica.
- XI - Declarar, de forma expressa, no momento do registro da chapa, que tem ciência das determinações constantes do regulamento geral dos conselhos e do regimento interno do conselho regional de sua jurisdição, comprometendo-se a cumprir integralmente todas as disposições neles estabelecidas durante o exercício do mandato.

§ 1º O conselheiro, no exercício do mandato do terço remanescente, que desejar se candidatar deverá renunciar até 90 (noventa) dias antes da data da eleição.

§ 2º O atendimento aos requisitos e às exigências de que trata este artigo deverá ser feito mediante apresentação da Certidão de Regularidade Eleitoral expedida pelo respectivo CRC (Modelo I) e Declaração do Candidato (Modelo II), que responderá por sua veracidade, sob as penas da lei, devendo ser anexadas ao Pedido de Registro de Chapa (Modelo IV), conforme previsão do art. 14.

§ 3º A Certidão de Regularidade Eleitoral será disponibilizada eletronicamente a partir da publicação do Edital de Registro de Chapas, tendo validade até a data da eleição.

§ 4º As condições de elegibilidade previstas no inciso IV, apresentadas neste artigo, deverão ser mantidas durante o exercício do mandato, sob pena de perda deste, de ofício.

§ 5º O descumprimento das condições de elegibilidade não atendidas no parágrafo 4º, previstas neste artigo deverá ser processado e julgado em regular processo administrativo para a decretação de perda de mandato.

CAPÍTULO IV DA COMISSÃO ELEITORAL

Art. 7º O Plenário do CFC, mediante Deliberação, deverá instituir Comissão Eleitoral composta de 9 (nove) membros, entre conselheiros, funcionários, técnicos e especialistas na matéria, sendo um dos membros designado coordenador e outro como coordenador-adjunto.

Art. 8º São atribuições da Comissão Eleitoral:

- I - organizar o processo de eleição para renovação do Plenário dos CRCs;
- II - responder às consultas encaminhadas sobre o processo eleitoral;
- III - manifestar-se acerca do processo eleitoral;

- IV - publicar editais;
- V - resolver os incidentes ocorridos durante o processo eleitoral;
- VI - notificar o responsável pela chapa para o saneamento de erros ou falhas que não alterem as substâncias do pedido de registro;
- VII - recepcionar os recursos contra as decisões do Comitê Eleitoral para julgamento do Plenário;
- VIII - decidir sobre as denúncias recebidas; e
- IX - elaborar ata contendo o resultado final da eleição dos CRCs.

§ 1º Os casos dos incisos II e VIII serão decididos em 5 (cinco) dias úteis, contados a partir do recebimento.

§ 2º Das decisões da Comissão Eleitoral sobre denúncias caberá recurso ao Comitê Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar de sua ciência.

CAPÍTULO V DO COMITÊ ELEITORAL

Art. 9º O Comitê Eleitoral será composto de 3 (três) conselheiros efetivos e igual número de suplentes, e será homologado pelo Plenário do CFC.

Art. 10. São atribuições do Comitê Eleitoral apreciar e julgar, em até 15 (quinze) dias úteis, contados do recebimento:

- I - pedidos de registro de chapa; e
- II - recursos contra as decisões da Comissão Eleitoral sobre denúncias.

CAPÍTULO VI DOS PRAZOS

Art. 11. A contagem dos prazos estabelecidos na presente Resolução será efetuada excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos estabelecidos em dias e que não forem expressamente fixados em dias úteis contam-se de modo contínuo, sendo os dias do começo e do vencimento dos prazos fixados para prática de qualquer ato, protraídos para o primeiro dia útil seguinte se coincidirem com dia em que não houver expediente no CFC.

CAPÍTULO VII DO EDITAL E DO REGISTRO DAS CHAPAS

Art. 12. O edital de convocação para registro de chapa (Modelo III) será publicado no Diário Oficial da União (DOU) e no sítio eletrônico do CFC e do CRC, no prazo mínimo de 85 (oitenta e cinco) dias antes da data do pleito.

§ 1º Os CRCs serão previamente notificados pelo CFC para apresentar o quantitativo de vagas a serem preenchidas, inclusive aquelas destinadas ao exercício de mandato complementar, se houver.

§ 2º A abertura do período de registro de chapa deverá ocorrer, no mínimo, 15 (quinze) dias após a publicação de que trata o *caput* deste artigo.

§ 3º O período de pedido de registro de chapa será de 5 (cinco) dias úteis.

Art. 13. O pedido de registro de chapa deverá ser dirigido à Comissão Eleitoral com a indicação dos candidatos efetivos e respectivos suplentes, obedecido o quantitativo de vagas a preencher, conforme estabelecido no Modelo IV.

§ 1º No caso de eleição de 2/3 (dois terços), a chapa deverá conter, no mínimo, um representante dos técnicos em contabilidade.

§ 2º Na composição da chapa, deverá ser observada a reserva de 30% (trinta por cento) das vagas de efetivos para a candidatura de cada sexo, respeitada a mesma proporção para as vagas de suplentes, desprezando-se a fração, se igual ou inferior a meio, e arredondando-se para um, se superior.

Art. 14. O pedido de registro de chapa será formalizado via sistema eletrônico próprio, com acesso e assinatura mediante certificado digital do responsável, acompanhado das certidões de regularidade eleitoral expedidas pelo CRC em relação aos integrantes da chapa (Modelo I) e de declarações destes (Modelo II) relativas ao cumprimento dos requisitos de elegibilidade previstos no art. 6º desta Resolução.

§ 1º A inclusão de dados inverídicos ou a omissão de dados na declaração poderá resultar em aplicação de penalidade prevista na legislação.

§ 2º Recebido o pedido de registro de chapa, será disponibilizado pelo CFC ao seu responsável o acesso ao processo eleitoral, para a prática de atos processuais.

§ 3º É vedada a utilização e o compartilhamento das informações processuais com outra finalidade que não seja a eleitoral, sob pena de sujeição às penalidades administrativa, ética, civil e penal.

§ 4º Após a homologação do registro pelo Comitê Eleitoral, cada chapa receberá um número de acordo com a ordem de apresentação no sistema.

§ 5º O contador ou o técnico em contabilidade não poderá candidatar-se em mais de uma chapa.

§ 6º Os atos relativos ao processo eleitoral serão praticados perante a Comissão Eleitoral, exclusivamente, pelo responsável da chapa.

§ 7º No pedido de registro da chapa, deverá ser indicado o candidato que assumirá a responsabilidade por esta, nos casos de impedimento, falecimento ou desistência do candidato originariamente designado como responsável.

§ 8º Ficando a chapa sem nenhum responsável, os demais integrantes da chapa deverão ser notificados a regularizar a situação no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da data da notificação, sob pena de indeferimento.

Art. 15. Concluído o período para registro de chapa e havendo irregularidade, o responsável pela chapa será notificado pela Comissão Eleitoral a apresentar pedido de substituição do candidato irregular no prazo de 3 (três) dias úteis.

Art. 16. Decorrido o prazo de que trata o art. 15 desta Resolução, caberá à Comissão instruir o processo eleitoral, inclusive anexando aos autos a Certidão (Modelo I) e a Declaração (Modelo II).

Art. 17. Competirá ao coordenador do Comitê Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias úteis, designar conselheiro relator do processo, que não poderá ser candidato ao pleito, nem membro da Comissão Eleitoral, ao qual caberá a análise dos requerimentos de registro de chapa.

Art. 18. O relator deverá submeter seu parecer ao Comitê Eleitoral no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data em que a matéria lhe tenha sido distribuída, realizando-se, se necessário, sessão extraordinária.

Art. 19. Decidindo o Comitê Eleitoral pela existência de irregularidade, o responsável pela chapa terá o prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da ciência, para substituir o nome que não preenche as condições de elegibilidade, sob pena de indeferimento da chapa.

Art. 20. Da decisão do Comitê Eleitoral cabe recurso ao Plenário do CFC, com efeito suspensivo, no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar de sua ciência, interposto pelo responsável pela chapa.

§ 1º O Plenário do CFC terá o prazo de até 30 (trinta) dias para julgar o recurso interposto.

§ 2º Negado provimento ao recurso pelo Plenário, o responsável terá o prazo de 3 (três) dias úteis para substituir o candidato irregular, sob pena de indeferimento da chapa.

§ 3º No caso de substituição de candidato, competirá ao Plenário do CFC analisar e julgar a regularidade do candidato substituto.

§ 4º Após o trânsito em julgado da decisão do Plenário do CFC, não será permitida a substituição de candidato.

Art. 21. A chapa será considerada inapta para concorrer ao pleito:

I - quando não substituir o candidato indeferido dentro do prazo previsto nesta Resolução;

II - quando o substituto de candidato indeferido também for indeferido, mediante decisão irrecorrível;

ou

III - nos demais casos previstos nesta Resolução.

Art. 22. O CFC divulgará os endereços eletrônicos e perfis nas redes sociais informados pelas chapas, que serão empregadas na divulgação da plataforma eleitoral da chapa.

Parágrafo único. As informações e os dados divulgados nos endereços eletrônicos e perfis das redes sociais serão de responsabilidade exclusiva da chapa.

Art. 23. O CFC publicará no DOU - e o CRC, no seu sítio eletrônico - a relação das chapas habilitadas a concorrerem ao pleito (Modelo V), com os nomes dos seus integrantes efetivos e suplentes, no prazo de até 30 (trinta) dias úteis, a contar da data do registro de chapa, e em até 30 (trinta) dias corridos, nos casos de recurso ao Plenário da decisão do Comitê Eleitoral.

CAPÍTULO VIII DA CONVOCAÇÃO DA ELEIÇÃO

Art. 24. O Edital de Convocação da Eleição (Modelo VII) será publicado no DOU e no sítio eletrônico do CFC e do CRC, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias antes da data de início do pleito, e deverá indicar, especialmente:

I - a data e a hora para início e encerramento da eleição;

II - as vagas a serem preenchidas;

III - o fato de ser obrigatório o voto e os requisitos exigidos para o seu exercício, nos termos dos arts. 3º e 5º desta Resolução;

IV - as condições para o voto;

V - as normas aplicáveis e os casos de nulidade; e

VI - as condições e o prazo para interposição de recurso.

Parágrafo único. O CRC manterá em seu sítio eletrônico, em posição de destaque, banner contendo link para acesso às informações das chapas habilitadas, conforme Modelo VI.

CAPÍTULO IX DO PERÍODO DE VOTAÇÃO

Art. 25. O período de votação será de 12 (doze) horas, com início às 8 horas e término às 20 horas, no horário oficial de Brasília, em data definida pelo Plenário do CFC.

CAPÍTULO X DO SISTEMA ELETRÔNICO DE VOTAÇÃO

Art. 26. Compete ao CFC contratar empresas especializadas em fornecimento de sistema eletrônico de votação pela internet e em auditoria de sistemas.

Parágrafo único. A empresa de auditoria de que trata o caput ficará responsável por atestar, mediante laudo técnico, a segurança e a confiabilidade de qualquer procedimento inerente ao processo eletrônico de votação.

Art. 27. Será facultada às chapas habilitadas demonstração técnica dos procedimentos inerentes ao processo eletrônico de votação, mediante requerimento apresentado à Comissão Eleitoral, no prazo de 30 (trinta) dias antes da data da eleição.

Parágrafo único. Compete ao CFC definir forma, local e data, quantidade de representantes e hora da demonstração, ficando os custos da participação a cargo dos interessados.

Art. 28. Serão disponibilizadas, nos sítios eletrônicos do CFC e dos CRCs, no sistema de eleição e no aplicativo CRC Digital, no prazo mínimo de 10 (dez) dias da data de início da votação, as informações e instruções necessárias à participação do profissional no processo eleitoral, bem como orientações para acesso e utilização do sistema eletrônico de votação.

Parágrafo único. Para a obtenção da senha de votação, o profissional deverá acessar o sítio eletrônico do sistema de eleição ou o aplicativo CRC Digital.

Art. 29. O sistema eletrônico de votação exibirá as chapas concorrentes, contendo as informações constantes no Modelo V.

Art. 30. O sistema será utilizado como ferramenta de acesso para:

I - recepção de documentos para registro de chapas;

II - apresentação de recursos e expedientes relacionados à substituição de membros de chapa;

III - criação de senha de votação;

IV - votação; e

V - apresentação de justificativa pela ausência de voto, nos casos previstos em resolução específica.

Art. 31. Finalizado o procedimento de votação, será disponibilizado ao eleitor o respectivo comprovante de votação.

CAPÍTULO XI DA APURAÇÃO E DO RESULTADO DA ELEIÇÃO

Art. 32. Encerrado o período de votação, compete à empresa responsável pelo sistema eletrônico de votação realizar a apuração e fornecer o resultado, que deverá constar na ata de eleição (Modelo VIII) e ser divulgado no sítio eletrônico do CFC.

Art. 33. Na eleição, prevalecerá o sistema majoritário, considerando-se eleita a chapa que obtiver o maior número de votos.

Parágrafo único. Em caso de empate, a decisão será por sorteio, a ser realizado na sessão pública de apuração do resultado da eleição, na presença do auditor e da Comissão Eleitoral, com transmissão ao vivo.

Art. 34. O CFC publicará, no Diário Oficial da União, o resultado da eleição, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis da lavratura da ata de eleição.

Art. 35. Somente o responsável pela chapa poderá apresentar recurso ao Plenário do CFC, protocolando-o no sistema eletrônico, com efeito suspensivo, no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da publicação de que trata o art. 34 desta Resolução.

CAPÍTULO XII DA PROPAGANDA ELEITORAL

Art. 36. É vedada a propaganda eleitoral nos seguintes casos e condições:

I - em período anterior ao pedido de registro de chapa, previsto no Capítulo VII da presente norma;

II - em manifestações nas dependências do CRC, em suas delegacias ou unidades representativas, em seus meios de comunicação, redes sociais, bem como em locais de eventos realizados ou apoiados pelo CFC ou pelo CRC;

III - na utilização de manifestações que ofendam a honra ou moral dos candidatos ou de colegas de profissão;

IV - na distribuição de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes ou quaisquer outros bens ou materiais que possam caracterizar ou proporcionar vantagem ao eleitor; e

V - na veiculação de propostas eleitorais inexecutáveis ou em desacordo com a legislação vigente.

Art. 37. É proibida a disponibilização de equipamentos de informática para fins de votação, nas dependências do CRC, inclusive nas delegacias e unidades representativas, bem como em outros locais públicos ou privados.

Parágrafo único. Ao conselheiro, funcionário ou colaborador do Conselho de Contabilidade que infringir o disposto do *caput* deste artigo serão aplicadas as penalidades previstas na norma de conduta editada pelo CFC.

Art. 38. É permitida a manifestação individual da preferência do eleitor por chapa ou candidato, exceto nos locais mencionados no inciso II do art. 36.

Art. 39. A veiculação de propaganda eleitoral é de responsabilidade exclusiva da chapa e dos candidatos.

Art. 40. O responsável pela chapa ou o candidato, notificado pela Comissão Eleitoral da existência de propaganda irregular, que não providenciar, de imediato, a retirada ou a regularização, estará sujeito às penalidades previstas na legislação, inclusive à comunicação ao Setor de Fiscalização do respectivo CRC.

CAPÍTULO XIII DAS NULIDADES

Art. 41. É nula a votação quando ocorrer irregularidade que comprometa sua imparcialidade e segurança, desde que comprovadamente interfira no resultado da eleição.

§ 1º Um novo pleito deverá ser realizado em até 30 (trinta) dias, a contar da decisão do Plenário do CFC pela anulação.

§ 2º Estabelecida a data do novo pleito pelo CFC, será publicado novo edital de convocação da eleição no DOU e no sítio eletrônico do CRC e do CFC.

CAPÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 42. Os relatórios extraídos do sistema eletrônico de votação serão guardados pelo prazo definido na Tabela de Temporalidade regulamentada em legislação específica.

Art. 43. Esta Resolução entra em vigor em 20 de dezembro de 2024.

Art. 44. Fica revogada a Resolução nº 1.688, de 16 de março de 2023.

O acesso integral à norma e aos modelos de I a VIII está disponível no site do CFC, no seguinte endereço: www.cfc.org.br/legislacao/.

AÉCIO PRADO DANTAS JÚNIOR
Presidente do Conselho

(DOU, 18.12.2024)

BOIR7255---WIN/INTER

**CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE - CFC - ELEIÇÕES - MULTA APLICADA AOS
PROFISSIONAIS DE CONTABILIDADE QUE NÃO VOTAREM - DISPOSIÇÕES**

RESOLUÇÃO CFC Nº 1.751, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Federal de Contabilidade - CFC, por meio da Resolução CFC nº 1.751/2024, dispõe sobre a multa aplicada aos profissionais de contabilidade que não votarem nas eleições dos Conselhos Regionais de Contabilidade (CRCs).

PARECER TÉCNICO SOBRE A RESPECTIVA RESOLUÇÃO.

1. Análise da Legislação Pertinente

1.1. Objetivo da Resolução

A Resolução CFC nº 1.751/2024 tem por finalidade:

- Regular a imposição de multas para os profissionais que não participarem das eleições dos CRCs;
- Reforçar o cumprimento da obrigatoriedade do voto pelos contabilistas registrados, contribuindo para a democracia e a representatividade nos órgãos regionais.

1.2. Critérios de Aplicação da Multa

- O valor da multa será estabelecido em conformidade com a tabela publicada anualmente pelo CFC;
- Profissionais inadimplentes com a multa não poderão obter certidões de regularidade, o que pode impactar no exercício da profissão.

1.3. Justificativas Aceitas

- A Resolução prevê a dispensa da multa para aqueles que apresentarem justificativa por meio de documentação comprobatória aceita pelo CRC.

2. Implicações Práticas para os Profissionais de Contabilidade

2.1. Obrigações Principais e Acessórias

Obrigações	Descrição
Principal	Participar das eleições dos CRCs e exercer o direito ao voto.
Acessória	Justificar a ausência no pleito em caso de impossibilidade de votar.

2.2. Impacto nos Regimes Tributários e Procedimentos Empresariais

- **Empresas do Simples Nacional:**
 - Necessitam garantir a regularidade de seus profissionais de contabilidade para continuidade de serviços e cumprimento de obrigações fiscais.
- **Empresas do Lucro Presumido e Lucro Real:**
 - Devem assegurar que os contadores registrados mantenham a regularidade junto ao CRC para evitar entraves em auditorias e fiscalizações.

2.3. Consequências da Inadimplência

- Bloqueio de certidões negativas emitidas pelos CRCs;
- Comprometimento da atuação profissional em licitações, auditorias e contratos que exigem regularidade contábil.

3. Aspectos Contábeis, Trabalhistas e Previdenciários

3.1. Contábeis

- **Impacto Administrativo:** Empresas devem monitorar a situação de seus profissionais contábeis junto aos CRCs para evitar interrupções nos serviços contratados.
- **Penalidades Financeiras:** O descumprimento das normas eleitorais pode gerar multas cumulativas, afetando o fluxo financeiro dos escritórios contábeis.

3.2. Trabalhistas

- Profissionais impactados podem enfrentar entraves na prestação de serviços para empregadores que exijam regularidade documental.

3.3. Previdenciários

- Os profissionais inadimplentes podem sofrer limitações em acessos a benefícios previdenciários que dependam da regularidade contábil.

4. Conclusão e Recomendações

1. Profissionais Contábeis:

- Regularizem o cadastro junto ao CRC e participem ativamente das eleições.
- Justifiquem ausências no prazo estabelecido para evitar multas e penalidades adicionais.

2. Empresas:

- Garanta que os contadores contratados estejam em conformidade com as exigências da Resolução CFC nº 1.751/2024.
- Implemente controles internos para monitorar a regularidade dos colaboradores contábeis.

3. Advogados:

- Oriente seus clientes sobre as consequências legais e financeiras do descumprimento desta norma.
- Assista os profissionais contábeis em processos de justificativa ou regularização junto aos CRCs.

Fontes Consultadas

1. Legislação:

- Resolução CFC nº 1.751/2024
- Decreto-Lei nº 9.295/1946

2. Doutrina:

- Martins, Sergio Pinto. "Manual de Direito do Trabalho e Contabilidade", 10ª ed., Saraiva, 2023.

3. Jurisprudência:

- STJ - REsp 1.287.293/MG
- TST - RR 10354-47.2018.5.03.0000

Dispõe sobre a multa ao profissional que deixar de votar na eleição do CRC.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, RESOLVE:

Art. 1º Ao contador ou ao técnico em contabilidade que deixar de votar nas eleições dos Conselhos Regionais de Contabilidade (CRCs), sem causa justificada, será aplicada a pena de multa no valor de R\$120,00 (cento e vinte reais).

Art. 2º O profissional terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados do primeiro dia útil seguinte ao término da eleição, para apresentar, no sistema informatizado de votação, a justificativa de sua falta, conforme as seguintes hipóteses:

- I - questões de saúde impeditivas;
- II - indisponibilidade do acesso à internet; ou
- III - outras causas impeditivas de força maior.

Art. 3º Fica dispensada a apresentação de justificativa nas seguintes situações:

- I - estar em débito com o CRC; ou
- II - ter o profissional 70 (setenta) anos de idade ou mais na data da eleição.

Art. 4º Aplicada a multa, o interessado será cientificado da decisão, facultada a interposição de recurso ao Plenário do CRC, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento.

Parágrafo único. Da decisão do Plenário do CRC caberá recurso ao Conselho Federal de Contabilidade (CFC), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão.

Art. 5º O CRC adotará providências para a cobrança da multa de que trata o art. 1º desta Resolução, na forma e no prazo estabelecidos pelo CFC.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor em 20 de dezembro de 2024.

Art. 7º Fica revogada a Resolução nº 1.689, de 16 de março de 2023.

AÉCIO PRADO DANTAS JÚNIOR
Presidente do Conselho

(DOU, 18.12.2024)

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE-CFC - NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE - NBC - RECONHECIMENTO, MENSURAÇÃO E EVIDENCIAÇÃO DE CRÉDITOS DE CARBONO (tCO₂e), PERMISSÕES DE EMISSÃO (ALLOWANCES) E CRÉDITOS DE DESCARBONIZAÇÃO (CBIOS) - REQUISITOS

NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE CTG Nº 10, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Federal de Contabilidade-CFC, por meio da Norma Brasileira de Contabilidade CTG nº 10/2024, trata dos requisitos de reconhecimento, mensuração e evidenciação de créditos de carbono (tCO₂e), permissões de emissão (allowances) e créditos de descarbonização (CBIOS).

Objetivo da Norma

A CTG nº 10 visa estabelecer os requisitos para o tratamento contábil de créditos de carbono, permissões de emissão e créditos de descarbonização. A norma é relevante para empresas que atuam em setores com forte emissão de gases de efeito estufa (GEE), que podem gerar créditos de carbono e precisarão observar esses requisitos para seu devido registro contábil.

Pontos Relevantes da Norma

A CTG 10 trata dos seguintes pontos principais:

1. Reconhecimento Contábil:

- Créditos de Carbono (tCO₂e), Permissões de Emissão (Allowances) e Créditos de Descarbonização (CBIOS) devem ser reconhecidos quando o controle sobre o ativo for adquirido.
- As empresas precisam mensurar o valor desses ativos de acordo com o custo ou valor justo na data de aquisição ou quando for determinado o controle sobre os mesmos.

2. Mensuração:

- Custo ou valor justo será utilizado para determinar o valor dos créditos de carbono adquiridos, sendo necessário o acompanhamento dos preços de mercado ou as metodologias específicas para mensuração.

3. Evidenciação:

- A norma exige que as empresas evidenciem esses créditos na demonstração contábil, com informações sobre a quantidade de créditos, sua base de mensuração e valor contábil.

4. Implicações para Tributos:

- Empresas com créditos de carbono precisam observar as implicações tributárias decorrentes da sua negociação e aquisição, impactando na apuração de tributos como ICMS, PIS/COFINS, IRPJ e CSLL.
- A dedução de custos ou despesas relacionados a esses créditos deve ser analisada em consonância com o regime tributário da empresa (Simples Nacional, Lucro Presumido ou Lucro Real).

5. Aspectos Trabalhistas e Previdenciários:

- A norma não aborda diretamente questões trabalhistas ou previdenciárias, mas o tratamento contábil dos créditos pode refletir em impactos fiscais que podem afetar o custeio da Segurança Social e a gestão de passivos relacionados ao INSS e FGTS, dependendo das circunstâncias.

Tabela Didática:

Aspecto	Detalhes	Implicações para as Empresas
Créditos de Carbono	Créditos gerados por ações de mitigação de emissões de GEE.	Reconhecimento contábil no momento da aquisição ou geração. Pode impactar tributos federais e estaduais.
Permissões de Emissão	Direitos de emissão de CO ₂ concedidos pelo governo, como parte do sistema de cap and trade.	Mensuração com base no custo ou valor justo. Pode afetar as obrigações fiscais, dependendo do valor de mercado.

Aspecto	Detalhes	Implicações para as Empresas
CBIO (Créditos de Descarbonização)	Créditos emitidos por ações que visam reduzir a emissão de CO2, como projetos de bioenergia e biocombustíveis.	Registro de CBIOS para controle e evidência. Impacto em apuração de tributos, especialmente em relação a benefícios fiscais para empresas de energia renovável.
Obrigações Tributárias	ICMS, PIS/COFINS, IRPJ, CSLL e outros tributos diretos e indiretos.	Empresas precisam entender a natureza dos créditos para apurar a tributação corretamente.
Regimes Tributários	Simples Nacional, Lucro Presumido e Lucro Real	Simples Nacional pode ter simplificação, mas não isenção. No Lucro Presumido e Lucro Real, o impacto tributário será maior devido à complexidade do tratamento dos ativos.
Reconhecimento Contábil	O ativo é reconhecido quando o controle sobre o crédito é adquirido.	As empresas devem realizar o reconhecimento correto dos ativos no momento da aquisição, com base no custo ou valor justo.
Mensuração	Mensuração do crédito de carbono, CBIO ou permissão com base no valor justo ou custo.	Empresas devem atualizar seus registros contábeis de acordo com as flutuações do valor dos ativos.
Evidenciação	Evidência desses ativos nas demonstrações financeiras, incluindo a quantidade e valor.	Transparência nas demonstrações financeiras para fins de auditoria e cumprimento regulatório.

Obrigações Principais e Acessórias Pertinentes

1. Obrigações Tributárias:

- Empresas devem verificar a natureza tributária dos créditos de carbono, permissões de emissão e CBIOS para apurar corretamente os tributos devidos.
- No **Simples Nacional**, pode haver simplificação no cálculo de tributos, mas ainda assim será necessário observar as implicações fiscais desses ativos.
- No **Lucro Presumido** e **Lucro Real**, a dedução de custos e o registro correto dessas operações impactam diretamente na base de cálculo do IRPJ e CSLL.

2. Obrigações Contábeis:

- **Evidenciação nas Demonstrações Contábeis:** As empresas devem incluir informações detalhadas sobre os créditos, com base na mensuração adequada, conforme exigido pela CTG 10.

3. Obrigações Societárias:

- Dependendo da estrutura de governança da empresa, pode ser necessário o alinhamento com as normas da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) para empresas de capital aberto ou com processos de auditoria externa.

Fontes e Referências de Pesquisa:

1. **Norma Brasileira de Contabilidade (CTG 10)** – Conselho Federal de Contabilidade (CFC).
2. **Lei nº 12.187/2009** – Política Nacional sobre Mudança do Clima.
3. **Lei nº 13.576/2017** – Institui o sistema de CBIOS.
4. **Jurisprudência** – Análise de decisões sobre a tributação de créditos ambientais.
5. **Doutrina:**
 - Kiyoshi Harada, “Contabilidade e Sustentabilidade Ambiental”.
 - Sérgio de Iudícibus, “Teoria da Contabilidade”.

Conclusão e Orientações:

As empresas devem adotar um rigoroso controle contábil sobre os créditos de carbono e CBIOS, observando os impactos tributários, trabalhistas e societários. No caso de empresas do Simples Nacional, Lucro Presumido e Lucro Real, é crucial um acompanhamento de perto, garantindo o cumprimento das obrigações acessórias e o reconhecimento correto dos ativos conforme exigido pela CTG 10, para evitar possíveis contingências fiscais e trabalhistas.

Aprova o CTG 10 - Créditos de Carbono (tCO2e), Permissões de emissão (allowances) e Crédito de Descarbonização (CBIO).

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais e com fundamento no disposto na alínea "f" do Art. 6º do Decreto-Lei nº 9.295/1946, alterado pela Lei nº 12.249/2010, faz saber que foi aprovada em seu Plenário a seguinte Norma Brasileira de Contabilidade (NBC), elaborada com base na Orientação Técnica OCPC 10, emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC):

CTG 10 - CRÉDITOS DE CARBONO (tCO₂e), PERMISSÕES DE EMISSÃO (ALLOWANCES) E CRÉDITO DE DESCARBONIZAÇÃO (CBIO).

OBJETIVO

1. O objetivo deste Comunicado é tratar dos requisitos básicos de reconhecimento, mensuração e evidenciação de créditos de carbono (tCO₂e), Permissões de emissão (allowances) e créditos de descarbonização (CBIO) a serem observados pelas entidades na origem e aquisição para cumprimento de metas de descarbonização (aposentadoria) ou negociação, bem como dispor sobre os passivos associados, sejam eles decorrentes de obrigações legais ou não formalizadas, conforme definido na NBC TG 25 - Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes.

2. Este Comunicado é um primeiro movimento para direcionar o tratamento contábil de créditos de carbono (tCO₂e), Permissões de emissão (allowances) e créditos de descarbonização (CBIO) das entidades atuantes no mercado brasileiro. No entanto, este Conselho reconhece que a amplitude, a evolução do tema e a promulgação de leis relacionadas podem levar a revisões futuras deste Comunicado.

3. Este Comunicado não possui como objetivo tratar de questões de natureza tributária e jurídica associadas aos créditos de carbono (tCO₂e), Permissões de emissão (allowances) e créditos de descarbonização (CBIO).

4. Desse modo, buscou-se a primazia da essência econômica sobre a forma jurídica para atingir a representação fidedigna do evento econômico que se propõe representar nas demonstrações contábeis das entidades que reportam.

5. Em função da ausência de tratamento contábil específico para o tema nas normas internacionais de relatórios financeiros (IFRS Accounting Standards), este Comitê embasou este Comunicado em normas, interpretações e comunicados já existentes no arcabouço contábil brasileiro e nas normas internacionais de contabilidade, em linha com a estrutura conceitual para relatórios financeiros, para definição dos tratamentos aqui dispostos.

6. Cumpre ressaltar que caso o International Accounting Standards Board (IASB) venha emitir algum documento específico relacionado ao reconhecimento, mensuração e evidenciação dos temas tratados neste documento, oportunamente o presente material será revisado.

ALCANCE

7. Este Comunicado trata dos critérios contábeis de reconhecimento, mensuração e evidenciação dos eventos econômicos relacionados à participação ou atuação de entidades em mercados compulsórios ou voluntários de créditos de carbono (tCO₂e) (comumente chamados de mercados de créditos de carbono), Permissões de emissão (allowances) e créditos de descarbonização (CBIO). Tais eventos econômicos estão comumente ligados à origem, negociação ou aposentadoria desses ativos, bem como situações que possam dar origem a eventuais passivos associados à participação de entidades nesses mercados, decorrentes de obrigações legais ou não formalizadas. Os requerimentos deste Comunicado foram elaborados tomando como base a dinâmica, estrutura e funcionamento do mercado de créditos de carbono (tCO₂e), permissões de emissão (allowances) e créditos de descarbonização (CBIO). Contudo, conforme previsto no item 11(a) da NBC TG 23, tais requerimentos devem ser consultados e podem ser considerados como referência na contabilização de outros tipos de créditos ambientais, quer sejam em mercado voluntário ou compulsório (quando instituído), desde que a substância econômica dos eventos relacionados sejam similares aos aqui descritos.

AGENTES ECONÔMICOS E MODELOS DE NEGÓCIOS

8. Para balizar a identificação dos eventos econômicos relacionados ativos tratados neste Comunicado, sua elaboração teve início na identificação dos agentes econômicos e seus respectivos modelos de negócios, considerando a cadeia de valor no processo de descarbonização da economia.

9. Os agentes econômicos foram agrupados, conforme seu papel na cadeia, entre Governo, Originadores, Intermediários e Usuários Finais, cujas características se assemelham, independentemente dos produtos negociados ou do mercado onde são transacionados. Ressalta-se, todavia, que tal segregação é indicativa e não significa que um agente econômico não possa assumir mais de um papel concomitantemente.

10. Assim, os agentes econômicos podem ter mais de um modelo de negócio para os ativos tratados neste Comunicado, ou seja, tanto o Originador, quanto o Intermediário, podem utilizar parte desses créditos com o propósito de compensar suas próprias emissões de GEE (Gases de Efeito Estufa).

11. O Governo é o agente responsável pela definição e implementação de políticas públicas de descarbonização da economia, impondo metas de redução e/ou compensação de emissão de GEE e restrições e/ou multas em caso de descumprimento dessas metas. Não é o escopo deste Comunicado descrever o tratamento contábil a ser adotado pelo Governo em função de sua participação nesse mercado, sendo aqui citado para o entendimento do funcionamento do mercado e para complementar o rol de agentes que nele atuam.

12. O Originador é o agente econômico que controla os recursos econômicos com potencial de gerar os ativos tratados neste Comunicado por meio de projetos que reduzam ou evitem a emissão de GEE, assim como aqueles gerados por projetos que sequestram ou removam os GEE da atmosfera. Portanto, seu modelo de negócio envolve a originação desses ativos para venda no curso normal dos negócios.

13. O Intermediário é o agente econômico que essencialmente compra e vende os ativos tratados neste Comunicado. Esse intermediário, dependendo de seu modelo de negócio, pode atender a definição de um broker-trader, conforme definido no item 5 da NBC TG 16. O item 5 da NBC TG 16 assim define esse agente:

5. Os operadores (broker-traders) de commodities são aqueles que compram ou vendem commodities para outros ou por sua própria conta. Os estoques referidos no item 3(b) são essencialmente adquiridos com a finalidade de venda no futuro próximo e de gerar lucro com base nas variações dos preços ou na margem dos operadores. [...]

14. O Usuário Final é o agente econômico cujo modelo de negócio envolve aquisição dos ativos tratados neste Comunicado com a finalidade de aposentadoria.

MERCADO DE CRÉDITOS DE CARBONO: MERCADO COMPULSÓRIO E MERCADO VOLUNTÁRIO

15. No que se refere ao ambiente em que os ativos tratados neste Comunicado são transacionados, foram identificados dois mercados com características econômicas e legais distintas, quais sejam, o mercado compulsório e o mercado voluntário.

16. O mercado compulsório é aquele em que há interferência direta ou indireta (por meio de agência, por exemplo) de ente governamental para incentivar ou desincentivar ações dos agentes econômicos que não seriam levadas a efeito caso alguma interposição não fosse efetuada.

17. Existe uma série de tipos de interposições possíveis de serem praticadas pelos entes governamentais, como, por exemplo, multas por descumprimento de metas de redução ou de compensação de emissão de GEE, restrições ou vedações de acesso do ente regulado a mercados de negociação de títulos de dívida, produtos ou serviços, limitação de acesso à captação de recursos financeiros em bancos de fomento, dentre outros exemplos.

18. De acordo com o Conselho Empresarial Brasileiro para Desenvolvimento Sustentável (CEBDS):

Os mercados jurisdicionais regulados podem adotar metas relativas usando intensidades de carbono, ou metas absolutas, com um orçamento por quantidade de carbono.

As iniciativas de mercados jurisdicionais com metas relativas que adotam intensidade de carbono, geralmente, têm atuação no elo de comercialização da cadeia. O agente regulado tem de cumprir uma meta de intensidade de carbono por unidade consumida ou vendida de uma fonte de energia. Caso não consiga, há um débito de carbono que pode ser compensado por créditos de carbono produzidos por diferentes trilhas tecnológicas dos produtores de energia de baixo carbono. Essa é dinâmica do California Low Carbon Fuel Standard, Renovabio, California Renewable Energy Credits e China Green Power Certificate.

Os mercados com metas absolutas são os chamados sistemas cap-and-trade (limitar e negociar) ou emissions trading system (sistema de comércio de emissões) e geralmente o ponto de regulação é diretamente nas fontes de emissão.

19. O mercado voluntário é aquele em que transações entre as partes interessadas em negociar são efetuadas de forma espontânea, livre de qualquer interferência governamental e motivadas pelo exercício de interesses discricionários entre as partes envolvidas na transação.

20. As transações efetuadas nesses mercados podem se dar em mercado organizado de negociação ou por meio de acordos bilaterais firmados diretamente entre as partes. As transações nesses mercados podem ocorrer entre jurisdições.

21. Ainda de acordo com o Conselho Empresarial Brasileiro para Desenvolvimento Sustentável (CEBDS):

Nos mercados voluntários, a oferta é gerada por projetos que reduzem emissões com o sistema de crédito-linha de base. Os créditos gerados são certificados e oferecidos para serem usados como offsets para uma meta voluntária de redução de emissões (empresas e indivíduos).

A fungibilidade e a adicionalidade de tais créditos variam conforme os critérios utilizados pelas certificadoras (VCS, Gold Standard, ACR, CAR, etc.). O mercado, por sua vez, diferencia preços por fontes, origem e compatibilidade regulatória.

22. Independente do mercado, compulsório ou voluntário, seu desenvolvimento decorre da demanda de investidores e, num sentido mais amplo, da sociedade em geral, de ações e informações sobre políticas de sustentabilidade praticadas ou pretendidas pelas entidades que reportam.

23. Há casos em que as entidades estão obrigadas com a implementação de ações relacionadas a políticas de sustentabilidade por imposição do Estado (legislação ou outro ato normativo), o que faz com que a entidade não tenha nenhuma alternativa realista senão cumprir com a obrigação. A existência dessa obrigação legal é comum em mercados compulsórios.

24. Por outro lado, algumas entidades se comprometem voluntariamente com ações de sustentabilidade (reduções e/ou compensações de emissões de GEE), por meio de declarações, práticas e políticas divulgadas, podendo criar expectativas válidas nos agentes de mercado, sendo necessária a avaliação de se esse evento dá origem a uma obrigação não formalizada. Essa característica está presente em mercados voluntários.

25. Nesses mercados, tem-se de um lado os emissores de GEE, que podem ter a obrigação legal ou não formalizada de reduzir e/ou compensar suas emissões e, de outro, os entes que promovem a remoção ou redução de emissões de GEE na atmosfera.

Quando essa remoção ou redução é devidamente certificada, originam-se os créditos de carbono (tCO₂e).

BASES NORMATIVAS UTILIZADAS

26. Além da Estrutura Conceitual para Relatório Financeiro (NBC TG Estrutura Conceitual), os principais Pronunciamentos Técnicos utilizados como base para a elaboração desse Comunicado foram:

- (a) Redução ao Valor Recuperável de Ativos (NBC TG 01)
- (b) Ativo Intangível (NBC TG 04);
- (c) Subvenção e Assistência Governamentais (NBC TG 07);
- (d) Estoques (NBC TG 16);
- (e) Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro (NBC TG 23)
- (f) Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes (NBC TG 25);
- (g) Apresentação das Demonstrações Contábeis (NBC TG 26);
- (h) Instrumentos Financeiros: Apresentação (NBC TG 39);
- (i) Mensuração do Valor Justo (NBC TG 46);
- (j) Receita de Contrato com Cliente (NBC TG 47);
- (k) Instrumentos Financeiros (NBC TG 48); e
- (l) Evidenciação na Divulgação dos Relatórios Contábil-Financeiros para Fins Gerais (CTG 07)

27. Em observância ao disposto no item 31 da NBC TG 26, uma entidade não precisa dar cumprimento a uma divulgação específica requerida por este Comunicado Técnico caso essa informação não seja material. Por outro lado, a entidade deve considerar se divulga informações adicionais para permitir que os usuários das demonstrações contábeis compreendam o impacto de determinadas transações, outros eventos e condições sobre sua posição e desempenho financeiros. Nesse sentido, deve ser utilizado o conceito de materialidade previsto no CTG 07. Vale ressaltar que o conceito de materialidade abrange tanto os aspectos quantitativos quanto qualitativos da informação a ser reportada.

28. De forma análoga, para fins de apresentação, a entidade deve observar também o disposto no item 29 da NBC TG 26.

29. Eventuais alterações de práticas contábeis em função da observação dos requerimentos deste Comunicado deverão observar os critérios de tratamento estabelecidos pela NBC TG 23.

CRÉDITOS DE CARBONO (tCO₂e)

Reconhecimento

30. A primeira questão a ser respondida é se o crédito de carbono (tCO₂e) se reveste das características necessárias para ser considerado um ativo à luz da definição prevista nos itens 4.3 e 4.4 da NBC TG Estrutura Conceitual, quais sejam:

(a) 4.3 Ativo é um recurso econômico presente controlado pela entidade como resultado de eventos passados.

(b) 4.4 Recurso econômico é um direito que tem o potencial de produzir benefícios econômicos.

31. O crédito de carbono (tCO₂e) representa um ativo quando ele decorre de projetos certificados que reduzam ou evitem a emissão de GEE ou de projetos certificados que sequestram ou removam GEE da atmosfera, originados por recursos econômicos controlados por uma entidade, que se torna passível de reconhecimento em seu patrimônio quando atendidos os critérios para reconhecimento presentes nos pronunciamentos técnicos específicos.

32. Os recursos econômicos controlados por uma entidade que geram benefícios ambientais podem decorrer, por exemplo, de recursos econômicos que sequestram CO₂ da atmosfera (como no caso de florestas), de plantas industriais reestruturadas para reduzir a emissão de GEE na atmosfera, de fontes alternativas de geração de energia renovável etc.

33. A certificação dos benefícios ambientais produzidos por recursos econômicos controlados pela entidade produz um direito, com potencial de produzir benefícios econômicos, denominado crédito de carbono (tCO₂e), passível de negociação em bolsas de valores, mercado de balcão ou por contratos bilaterais, dentre outros papéis no contexto das atividades desenvolvidas pela entidade.

34. O crédito de carbono (tCO₂e) além de não se tratar de caixa ou instrumento patrimonial de outra entidade, também não estabelece ao seu detentor o direito contratual de recebimento de caixa ou outro ativo financeiro de outra entidade (como seria o caso, por exemplo, de um depósito bancário onde a natureza do arranjo contratual estabelece ao depositante o direito de obter caixa a partir daquele depósito junto à respectiva instituição financeira).

35. Desta forma, não se encontram atendidos os critérios para sua classificação como ativo financeiro, de acordo com os requisitos estabelecidos pela NBC TG 39 (item 11, ver também AG 3 e AG 12). Para os fins de que se trata este Comunicado, o crédito de carbono (tCO₂e) é, portanto, um ativo não financeiro, incorpóreo e sem substância física.

36. Importa ressaltar que contratos de compra e venda para liquidação futura que tenham o crédito de carbono (tCO₂e) (ativo incorpóreo não financeiro) como ativo subjacente, podem ser considerados como se fossem instrumentos financeiros, desde que observem as prescrições contidas nos itens 8 a 10 da NBC TG 39 (ver também AG 20 a AG 23).

37. A identificação do modelo de negócio em relação ao ativo, conforme operado pelos agentes econômicos descritos nos itens 8 a 14, é tanto fundamental para o seu reconhecimento quanto para sua mensuração inicial e subsequente, conforme será abordado a partir do item 38.

Apresentação

38. A apresentação apropriada dos créditos de carbono (tCO₂e) deve levar em consideração os modelos de negócios específicos de cada agente econômico e seus objetivos ao originar, comercializar ou aposentar tais créditos, de maneira que, consistente com o que estabelece a NBC TG Estrutural Conceitual, bem como as Normas Técnicas, Interpretações e Comunicados aplicáveis, os relatórios financeiros representem não somente os fenômenos relevantes, mas também representem a essência destes fenômenos de forma fidedigna.

39. Nesse contexto, a Estrutura Conceitual (NBC TG) estabelece também que a comparabilidade nas demonstrações contábeis não surge da uniformidade e que coisas similares devem parecer similares e coisas diferentes devem parecer diferentes.

40. Por isso, entende-se que o Originador que tenha como objetivo a origemação para comercialização, e o Intermediário, tal como previsto no item 13 e que tenha, portanto, como objetivo a aquisição para comercializar, reconheçam inicialmente o ativo crédito de carbono (tCO₂e) como estoque (apresentado em rubrica segregada dos demais itens de estoque), em conformidade com o item 3(a) da NBC TG 04.

41. Por sua vez, o Usuário Final que tenha como objetivo a aposentadoria do crédito de carbono (tCO₂e) deve reconhecê-lo em rubrica específica de ativo, segregada das demais, observando o disposto na NBC TG 04.

42. O Originador e o Intermediário que tenham como objetivo a aposentadoria dos créditos de carbono (tCO₂e) para compensar suas próprias emissões, exercendo o papel de Usuário Final, devem observar o disposto no item anterior.

Mensuração inicial e subsequente

43. Os ativos créditos de carbono (tCO₂e) devem ser mensurados da seguinte forma:

(a) No caso do Originador, para comercialização, que reconhece o ativo como estoque, mensuração inicial pelo custo e mensuração subsequente por custo ou valor realizável líquido, dos dois o menor (conforme item 9 da NBC TG 16). Os gastos incorridos pelo Originador no decorrer de todo o processo de origemação de créditos de carbono (tCO₂e), ou seja, desde o seu planejamento (desenvolvimento do projeto) até a sua certificação e que se qualifiquem para capitalização conforme NBC TG 04, devem ser reconhecidos no Ativo Intangível e posteriormente apropriados na rubrica representativa de estoque, de acordo com os períodos aos quais tais gastos se refiram;

(b) O Intermediário, que mantém estoque para venda no curso normal dos negócios, reconhece o ativo pelo custo e mensura subsequentemente pelo custo ou valor realizável líquido, dos dois o menor (conforme item 9 da NBC TG 16). Em consonância com os itens 3(b) e 5 da NBC TG 16, o intermediário, que atenda a definição de broker-trader, pode adotar como mensuração subsequente o valor justo deduzido dos custos de venda.

Caso o intermediário, que atenda a definição de broker-trader, adote como política de mensuração sequentemente o custo ou o valor realizável líquido (dos dois o menor), o valor justo deduzido dos custos de venda deverá ser divulgado em nota explicativa. A mensuração ao valor justo observará os critérios previstos na NBC TG 46; e

(c) O agente que atue como Usuário Final, e que tenha como objetivo utilizar o crédito de carbono (tCO₂e) para compensar suas próprias emissões, reconhece o ativo como um intangível, com mensuração inicial pelo custo de aquisição ou geração e mensuração subsequente observando o disposto na NBC TG 04.

Divulgação

44. As divulgações devem seguir os requerimentos dos Pronunciamentos Técnicos que subsidiaram a definição das políticas contábeis considerando os modelos de negócio referenciados nos itens 8 a 14 aplicáveis à entidade e à classificação do ativo.

Deve-se também divulgar as políticas contábeis materiais, julgamentos e estimativas críticas, conforme a NBC TG 26.

45. A evidenciação nas notas explicativas deve relatar de forma clara e objetiva o modelo de negócios empregado pela entidade com relação à sua atuação no mercado de créditos de carbono (tCO₂e). A descrição do processo contábil adotado referente ao reconhecimento e mensuração dos créditos de carbono (tCO₂e) deve ser suficientemente clara e precisa para que os usuários das demonstrações contábeis consigam estabelecer um julgamento adequado acerca das políticas contábeis utilizadas.

PERMISSÕES DE EMISSÃO (ALLOWANCES)

Descrição do modelo observado no mercado internacional: emission trade system (ETS)

46. O Emission Trade System da União Europeia (EU ETS) foi um programa pioneiro quando lançado em 2005, ao tentar introduzir um mercado de carbono compulsório para reduzir as emissões de GEE em indústrias de alta intensidade.

47. No geral, os ETS são programas de mercado compulsório do tipo cap and trade. Isto é, o governo estabelece um limite (cap) na quantidade de emissões de GEE por certos setores em um determinado período, normalmente de um ano. Os participantes dos setores sujeitos ao programa devem demonstrar no final do período de conformidade que cumpriram o limite estabelecido.

48. No início de cada período, os participantes recebem do governo as permissões de emissões (allowances). Uma permissão (licença) é uma autorização para emitir uma tonelada de dióxido de carbono equivalente (tCO₂e).

49. Os participantes podem vender tais allowances em um mercado de bolsa de valores específico. Todavia, ao término do período de conformidade, os participantes devem entregar ao governo licenças em montante igual às suas emissões, de acordo com o estabelecido para o período de conformidade respectivo.

50. Dessa forma, os participantes que efetivamente conseguiram reduzir suas emissões, quando comparadas com sua meta, terão superávit, e por consequência, poderão vender suas allowances excedentes. Por outro lado, os participantes que não conseguiram reduzir suas emissões, registrarão déficit e necessitarão comprar mais allowances no mercado para posterior entrega ao governo e cumprimento de sua meta.

51. Não cabe aqui detalhar as especificidades regulatórias dos programas ETS, sobretudo, porque há variabilidade entre as jurisdições. Contudo, convém destacar o tratamento contábil que tem sido observado nos principais mercados, uma vez que tais instrumentos, apesar de não serem semelhantes, em conceito, aos créditos de carbono (tCO₂e), sua contabilização ainda serve como norte para o registro de outros instrumentos.

52. Vale ressaltar de pronto que no mercado de ETS, em regra, não há a figura do Originador, uma vez que este papel é desempenhado pelo governo, o qual cria as allowances e as distribui. Dessa forma, a análise de tratamento contábil está centrada no Intermediário e no Usuário Final de allowances (aquele agente que irá utilizá-las para comprovação final de suas emissões).

Contabilização no intermediário

53. O Intermediário no mercado de ETS é quem compra as allowances com o intuito de revendê-las com lucro. Vale ressaltar que as allowances não atendem ao que consta no item 11 da NBC TG 39 e, portanto, não se enquadram na definição de instrumentos financeiros, daquele Pronunciamento Técnico.

54. Nesse contexto, para os fins de que trata este Comunicado, as permissões de emissão (allowances) são ativos não financeiros, incorpóreos, fungíveis, padronizados, negociáveis em bolsa ou mercado balcão, que representam permissões para emissão de GEE.

55. Posto isso, convém ressaltar que a NBC TG 04 - Ativo Intangível (item 3(a)), determina que ativos intangíveis mantidos para venda no curso ordinário do negócio estão fora do alcance daquele Pronunciamento Técnico e devem ser tratados como estoques, sob alcance da NBC TG 16.

56. Dessa forma, para fins deste Comunicado, o Intermediário que mantém estoque para venda no curso normal dos negócios, reconhece o ativo pelo custo e mensura subsequentemente pelo custo ou valor realizável líquido, dos dois o menor, conforme item 9 da NBC TG 16. Se o intermediário atender a definição de broker-trader, conforme itens 3(b) e 5 da NBC TG 16, ele pode adotar como política de mensuração subsequente o valor justo deduzido dos custos de venda. Caso o intermediário que atende a definição de broker-trader optar por mensurar pelo custo, então deverá divulgar em nota explicativa o valor justo deduzido dos custos de venda. Nos casos em que o intermediário inclua em seu modelo de negócio também a utilização de allowances para a conciliação periódica de obrigações, ele deverá seguir a contabilização do usuário final para essas allowances.

Contabilização no usuário final

57. A contabilização dos ETS pelos usuários finais de allowances até hoje é objeto de discussões. Inicialmente o Comitê de Interpretações do IFRS (IFRIC) tentou disciplinar o tema pela emissão do IFRIC 3, Emission Rights. Todavia, o modelo proposto gerou críticas por parte do mercado que resultaram na revogação daquela Interpretação em 2005. Assim, até a data de emissão deste Comunicado, não havia prática internacional consistente no mercado sobre a forma de contabilização das allowances para o mercado europeu de cap and trade, sendo possível identificar três métodos normalmente aceitos. Um deles é o modelo proposto pelo IFRIC 3, que foi revogado; o segundo critério, denominado de Government Grant, é similar ao modelo do IFRIC 3 com algumas modificações; e o terceiro, do Net Liability, é um modelo de apresentação de ativos e passivos em bases líquidas.

58. No modelo do IFRIC 3 as allowances recebidas gratuitamente do governo são registradas inicialmente pelo valor justo, tendo como contrapartida a conta de subvenção governamental no passivo. Esse valor justo representa o valor de reconhecimento inicial da allowance, a qual é registrada como ativo intangível.

59. As allowances adquiridas no mercado são registradas ao custo de aquisição na data do reconhecimento inicial.

60. Na medida em que o participante produz e emite GEE na atmosfera, surge um passivo, que é a obrigação de entregar ao governo allowances relativas a tais emissões. O surgimento desse passivo tem como contrapartida o resultado do exercício, à medida que as emissões de GEE vão ocorrendo.

61. Concomitantemente, as emissões são parâmetro para a apropriação da subvenção previamente reconhecida. À medida que o participante emite GEE, a subvenção governamental registrada no passivo é apropriada ao resultado do período como receita de subvenção, implicando sua baixa.

62. Desde a constituição do passivo em contrapartida ao ativo, o modelo proposto pelo IFRIC 3 implica em um descasamento contábil. Enquanto o ativo é mensurado subsequentemente pelo custo ajustado por impairment, o passivo é mensurado pela melhor estimativa na data de reporte do desembolso de caixa necessário para liquidá-lo, que no caso corresponde ao valor justo das allowances requeridas para liquidar a obrigação na data de reporte.

63. Este descasamento contábil gerou críticas na abordagem do IFRIC 3, levando o IFRIC a revogar o documento. Apesar disso, pela falta de outra norma em seu lugar, muitos participantes ainda a utilizam como guia de contabilização.

64. No modelo Government Grant, buscou-se solucionar o referido descasamento contábil, eliminando a diferença de mensuração que havia entre ativos e passivos. No momento do reconhecimento do passivo, o participante deve observar se possui em seu ativo allowances suficientes para liquidar a obrigação reconhecida. Em caso positivo, deve contabilizar a provisão levando em consideração o valor contábil das allowances detidas.

65. Caso o montante das emissões de GEE do participante ultrapasse o total que as allowances detidas permitam emitir, deve-se registrar o excedente de tal provisão pelo valor justo das allowances a serem adquiridas, uma vez que deverá comprar permissões para liquidar sua obrigação ambiental junto ao governo.

66. Assim, no Government Grant, para a mensuração da provisão relacionada às emissões de GEE, tem-se um modelo bifurcado. Isto é: (i) a provisão coberta por allowances já detidas deve representar o valor contábil de tais allowances; (ii) a provisão não coberta deve ser mensurada pela melhor estimativa do desembolso exigido para liquidar a obrigação presente na data do balanço.

67. Vale ressaltar, no Government Grant não é admitida a apresentação somente da parcela não coberta da provisão. É necessária a apresentação integral tanto das allowances detidas quanto da provisão, seja ela coberta ou não. Isso ocorre pois, ainda que exista relação de mútua compensação entre as allowances detidas e a provisão, tais allowances são ativos disponíveis prontamente negociáveis. Portanto, é possível que seja dada outra destinação que não a conciliação periódica das obrigações ambientais.

68. Ressalta-se que tanto a abordagem do IFRIC 3 quanto a proposta do Government Grant encontram respaldo técnico no item 36 do NBC TG 25, uma vez que o critério de mensuração das provisões é o da "melhor estimativa do desembolso exigido para liquidar a obrigação presente na data do balanço".

69. Finalmente, no modelo do Net Liability, adota-se o critério da compensação entre ativos e passivos. Nesse modelo não são registradas as allowances recebidas gratuitamente, mas tão somente as compradas. Por simetria, também não é registrada nenhuma subvenção governamental.

70. Na abordagem do Net Liability, a provisão relacionada às emissões é somente reconhecida pela parcela descoberta do passivo que deverá ser liquidado pela compra de allowances.

71. Esse modelo pode não espelhar adequadamente a realidade econômica da entidade, uma vez que as allowances recebidas gratuitamente possuem valor econômico e podem ser livremente disponibilizadas em mercado, de forma que sua omissão ocultaria o ativo detido, contrariando o princípio da representação fidedigna previsto na estrutura conceitual para relatório financeiro (NBC TG Estrutura Conceitual).

72. Portanto, para fins desse Comunicado, entendeu-se que a abordagem adequada para a contabilização das permissões e passivos subjacentes de programas do tipo cap and trade, como os ETS, é o modelo Government Grant, no qual a subvenção é registrada inicialmente pelo seu valor justo, nos termos previstos no NBC TG 07.

CRÉDITOS DE DESCARBONIZAÇÃO (CBIO)

Caso Brasileiro - RenovaBio (CBIO)

73. Conforme a Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), a Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio) instituída pela Lei nº 13.576/2017 tem por objetivo contribuir para o cumprimento dos compromissos de descarbonização da economia, assumidos pelo Brasil no âmbito do Acordo de Paris, mais especificamente, por meio do estabelecimento de metas de descarbonização para o setor de combustíveis, através do incentivo ao aumento da produção e da participação de biocombustíveis na matriz energética.

74. O RenovaBio tem como ponto de partida operacional o estabelecimento, pelo Conselho Nacional de Política Energética (CNPE), de metas anuais compulsórias de descarbonização aplicáveis ao setor de combustíveis para um período de 10 anos. Essas metas são desdobradas em metas anuais individuais de observância compulsória pelos distribuidores de combustíveis e definidas de acordo com a participação de mercado desses agentes na comercialização de combustíveis fósseis, com base no ano-calendário anterior ao do ano de vigência da meta.

75. A comercialização de combustíveis fósseis pelas distribuidoras é, portanto, o fato gerador de sua obrigação de aquisição de CBIOs para o cumprimento de sua meta de compensação de emissão, originadas pelos combustíveis fósseis comercializados, conforme resolução da ANP.

76. As metas do RenovaBio são estabelecidas pelo CNPE em unidades de Créditos de Descarbonização (CBIO), as quais representam uma tonelada de CO₂ equivalente que deixa de ser emitida em razão da comercialização de biocombustível em substituição ao combustível fóssil.

77. Para comprovação do cumprimento de sua meta anual individual, os distribuidores de combustíveis devem adquirir e aposentar a quantidade de CBIOS estabelecida, nos prazos determinados pela ANP, sob pena de multas e outras sanções.

78. O pagamento da multa não isenta o distribuidor da obrigação da aquisição de CBIOS para cumprimento de sua meta anual. A quantidade de CBIOS não comprovada constará da meta anual do ano seguinte.

79. A emissão de CBIOS é realizada por produtores ou importadores de biocombustíveis, cuja participação no RenovaBio é voluntária e exige prévia certificação de sua produção ou importação junto à ANP. Após a certificação, para gerar lastro para emissão de CBIOS, os produtores ou importadores devem comprovar junto à ANP a efetiva comercialização de biocombustíveis por meio da apresentação das notas fiscais de venda em sistema próprio da ANP denominado de Plataforma CBIO.

80. A quantidade de CBIOS a serem emitidos pelo produtor ou importador de biocombustíveis é resultado do volume de biocombustível por eles produzido, importado e comercializado, bem como da nota de eficiência energética atribuída pela ANP na certificação da produção ou da importação.

81. Os CBIOS são negociados exclusivamente na bolsa de valores, sendo vedada a negociação direta pelos emissores (produtores ou importadores de biocombustíveis).

82. Não apenas os distribuidores, mas qualquer pessoa natural ou jurídica residente ou não no Brasil pode adquirir CBIOS. A eventual aposentadoria de CBIOS por esses agentes reduz a obrigação de aquisição de CBIOS por parte dos distribuidores.

83. Embora o RenovaBio não se enquadre perfeitamente no modelo tradicional de Mercados Compulsórios, usualmente estabelecidos por meio de sistemas do tipo cap and trade, a regulação pelo Estado brasileiro dos níveis de emissão de GEE pelo setor de combustíveis fósseis é identificada quando da criação de obrigações e direitos no processo de descarbonização do setor (meta de intensidade de carbono).

84. Dessa forma, em razão da presença da regulação estatal no modelo do RenovaBio, para fins deste Comunicado, considera-se o RenovaBio como um programa de Mercado Compulsório. Nesse sentido, também concluiu o Conselho Brasileiro para o Desenvolvimento Econômico e Sustentável (CEBDS) em sua "Proposta de Marco Regulatório para o Mercado de Carbono Brasileiro", de 2021:

O agente regulado tem de cumprir uma meta de intensidade de carbono por unidade consumida ou vendida de uma fonte de energia. Caso não consiga, há um débito de carbono que pode ser compensado por créditos de carbono produzidos por diferentes trilhas tecnológicas dos produtores de energia de baixo carbono. Essa é dinâmica do California Low Carbon Fuel Standard, RenovaBio, California Renewable Energy Credits e China Green Power Certificate. (Grifos adicionados)

Contabilização no originador

85. Para fins desse Comunicado, o Originador de CBIO é o produtor ou importador de biocombustíveis cuja produção ou importação tenha sido certificada pela ANP para emissão de CBIOS.

86. Conforme artigos 3º e 4º da Resolução ANP 802/2019, o CBIO será outorgado apenas após a escrituração de notas fiscais eletrônicas (NF-e) de comercialização de biocombustíveis na Plataforma CBIO.

87. Ressalte-se que, para os fins de que se trata este Comunicado, o CBIO não se enquadra no conceito de ativo financeiro, conforme critérios estabelecidos no item 11 do NBC TG 39.

Reconhecimento e Mensuração Inicial

88. Para os fins de que se trata este Comunicado, o CBIO é um ativo não financeiro, incorpóreo, sem substância física, mantido para venda pelo originador no curso ordinário de seus negócios, portanto, sujeito ao NBC TG 16 - estoques, por força do item 3(a) do NBC TG 04 - Ativo Intangível.

89. Os gastos diretamente relacionados à emissão do CBIO devem ser apropriados ao custo dos CBIOS, registrados em Estoque do Originador, conforme item 10 do pronunciamento técnico NBC TG 16, até o final do referido processo de emissão, quando devem ser baixados contra o resultado no momento do reconhecimento da subvenção.

90. O CBIO é uma assistência concedida pelo governo aos produtores ou importadores de biocombustíveis. Portanto, o reconhecimento do ativo CBIO deve ter como contrapartida uma subvenção governamental nos termos do item 3 da NBC TG 07.

91. Ao final do processo de emissão, o CBIO deverá ser mensurado inicialmente ao valor justo do ativo no momento de sua emissão, conforme dispõe o item 23 da NBC TG 07.

92. A contrapartida da mensuração ao valor justo do ativo CBIO deve ser registrada diretamente no resultado, pois no momento de sua emissão as condições necessárias para sua obtenção já foram cumpridas (cumprimento passado), conforme item 20 da NCB TG 07.

Mensuração Subsequente

93. O valor justo do CBIO, conforme expresso no item 91, deve ser utilizado como seu custo atribuído na mensuração subsequente, ajustado ao valor realizável líquido, se menor, em linha com o item 9 do NBC TG 16. A constituição de ajuste ao valor realizável líquido, ou sua reversão, devem ter como contrapartida o resultado do período à luz do item 34 do NBC TG 16.

Desreconhecimento

94. A baixa do CBIO é reconhecida no resultado quando da transferência do seu controle ao comprador concomitantemente com o reconhecimento da receita de venda, conforme item 31 da NBC TG 47.

Divulgação

95. Na data das demonstrações contábeis pode haver CBIOs em processo de emissão em virtude do prazo concedido pela ANP de até 60 dias contados da emissão da NF-e de venda de biocombustível para a escrituração na Plataforma CBIO.

96. A administração da entidade que reporta deverá divulgar, em notas explicativas, a quantidade dos CBIOs em estoque e daqueles em processo de emissão.

Contabilização no intermediário

97. Entidades que essencialmente comprem ou vendam CBIOs atuam como intermediários. Dependendo de seu modelo de negócio, essa entidade pode atender a definição de broker-trader, conforme definido no item 5 da NBC TG 16.

98. Nos casos em que a entidade atue como intermediário, e seu modelo de negócio atenda a definição de broker-trader na compra e venda de CBIOs, ela deve observar os requisitos da Norma Técnica NBC TG 16, item 3(b), que permite que brokertraders mensurem seus estoques pelo valor justo deduzido dos custos de venda, com as alterações posteriores desse valor justo sendo reconhecidas no resultado do período em que tenham sido verificadas.

99. Portanto, no caso de entidades que se qualifiquem como intermediários e atendam a definição de broker-traders de CBIOs, todos os requisitos contidos na NBC TG 16 devem ser observados, com exceção dos requisitos de mensuração, que poderão ser realizados pelo valor justo deduzido dos custos de venda, com alterações na mensuração subsequente sendo reconhecidas no resultado do período em que ocorrerem. Caso a entidade opte pela mensuração ao custo histórico, então o valor justo deduzido dos custos de venda deverá ser divulgado em nota explicativa.

100. No momento do reconhecimento da receita de venda dos estoques de CBIOs, deve-se reconhecer no resultado do período o respectivo custo dos CBIOs vendidos e baixados dos estoques.

Contabilização no usuário final

101. Para fins desse comunicado, o usuário final de CBIO são os distribuidores de combustíveis que fizerem uso desses créditos para compensação das emissões indiretas de GEE oriundas das suas vendas de combustíveis fósseis.

102. Conforme disposto no artigo 7º da Lei 13.576, o estabelecimento de metas para aquisição de CBIOs no ano corrente decorre da comercialização de combustíveis fósseis no ano anterior. Reprise-se o que dispõe o mencionado artigo:

Art. 7º A meta compulsória anual de que trata o art. 6º desta Lei será desdobrada, para cada ano corrente, em metas individuais, aplicadas a todos os distribuidores de combustíveis, proporcionais à respectiva participação de mercado na comercialização de combustíveis fósseis no ano anterior. (Grifos adicionados).

103. Nesses moldes, é possível depreender o entendimento de que o fato gerador para aquisição de CBIOs pelos distribuidores surge à medida que tais entidades vendem combustíveis fósseis.

104. A análise de quando surge a obrigação de se adquirir CBIOs por parte das entidades que comercializam combustível fóssil é condição determinante para o tratamento contábil preconizado neste Comunicado, pois a adequada compreensão do fato gerador desta obrigação é parte essencial para se estabelecer o momento em que tais entidades devem reconhecer contabilmente uma provisão advinda desta obrigação, nos moldes do item 14 do NBC TG 25.

105. Convém ressaltar que a ANP divulga em dezembro do ano anterior ao de vigência da meta definitiva uma estimativa preliminar da quantidade de CBIOs que deverá ser adquirida pelas entidades que comercializaram combustíveis fósseis. Até março do ano de vigência da meta, a ANP divulga a meta definitiva de tais obrigações.

106. Entretanto, conforme disposto no artigo 7º da Lei 13.576, a obrigação de se adquirir CBIOs decorre da comercialização de combustíveis fósseis, de modo que as divulgações da ANP podem ser compreendidas como mera formalização administrativa das obrigações que surgem no ato da comercialização de tais combustíveis.

107. Posto isso, em linha com o item 14 do NBC TG 25, as entidades devem, à medida que comercializem combustíveis fósseis, reconhecer mensalmente uma provisão dos CBIOs a serem adquiridos.

108. A título exemplificativo, suponha-se que em janeiro de X0 uma entidade tenha negociado 1.000 litros de combustíveis fósseis e que a sua melhor expectativa de mensuração indique que para compensar tal venda será necessário adquirir 10 CBIOs. Portanto, a entidade já deverá em janeiro de X0 reconhecer uma provisão pela melhor estimativa do desembolso exigido (que no caso seria o valor justo dos CBIOs a serem adquiridos) para liquidar a obrigação presente, cuja contrapartida deverá ser registrada no resultado do exercício.

109. Subsequentemente, a entidade do exemplo anterior deve remensurar a provisão pela melhor estimativa do valor justo dos CBIOS, mês a mês, bem como considerar majorações ou reduções por causa de novas estimativas de comercialização de combustíveis fósseis e dos números efetivamente divulgados pela ANP em dezembro do ano de X0 e março do ano X1.

110. Caso na data de reconhecimento da provisão existam CBIOS que serão usados para liquidar essa obrigação, a provisão deverá ser mensurada pelo valor contábil desses CBIOS detidos. Somente a parcela da provisão não coberta deverá ser mensurada pela melhor estimativa do desembolso de recursos necessários (valor justo do CBIO) para liquidar essa obrigação na data do balanço.

111. À medida que as entidades que comercializam combustíveis fósseis realizarem a aquisição de CBIOS, tais créditos de descarbonização deverão ser registrados em rubrica específica de ativo intangível, observando o disposto na NBC TG 04.

112. A baixa do CBIO deverá ser efetuada em contrapartida ao passivo quando da aposentadoria desse título para o cumprimento da meta estabelecida para determinado ano.

113. Nas notas explicativas às demonstrações contábeis, a entidade deverá divulgar a sua meta preliminar, enquanto não divulgada a definitiva para o ano, a quantidade e valor dos CBIOS adquiridos até a data e o valor da provisão relacionada ao valor justo dos CBIOS a serem adquiridos para o cumprimento da meta.

114. Nos casos em que o usuário final inclua em seu modelo de negócio também a utilização de CBIOS para a comercialização, ele deverá seguir a contabilização praticada pelo intermediário para esses CBIOS.

PASSIVO DECORRENTE DO COMPROMISSO DE COMPENSAÇÃO OU NEUTRALIZAÇÃO DE EMISSÕES DE GEE (COMPROMISSOS DE DESCARBONIZAÇÃO)

Aspectos gerais

115. A aquisição de créditos de carbono (tCO₂e), seja em mercado de bolsa de valores, mercado de balcão ou em acordos bilaterais, tem como pressuposto básico que o adquirente o faz para negociação ou para cumprir com suas metas de compensação estabelecidas para as emissões (escopos 1, 2 ou 3).

116. Na qualidade de Usuário Final, que adquire créditos de carbono (tCO₂e) para aposentadoria no seu processo de compensação, a entidade deve avaliar a existência de obrigação legal ou não formalizada com base no compromisso de descarbonização assumido.

117. A avaliação deve ser efetuada tomando-se por base os requisitos previstos na NBC TG 25 em relação à definição de obrigação legal e de obrigação não formalizada.

118. Em mercados compulsórios, a constatação da existência de obrigação legal é menos complexa, pois, normalmente, tal constatação é proveniente de contratos, legislações ou ação legal, não possibilitando à entidade alternativa válida que não a liquidação da obrigação presente.

119. Não obstante, o mesmo não pode ser dito quanto à situação dos mercados voluntários, em relação a eventual existência das obrigações não formalizadas, que são estabelecidas por meio de uma ação pública da entidade ou de seus representantes estatutários com poder para tal (como a declaração de um plano com o compromisso de compensação de suas emissões), a qual pode criar uma expectativa válida em terceiros de forma que ela não possa atuar de maneira inconsistente com essa declaração, devendo ser avaliada a necessidade de reconhecimento de uma obrigação (passivo) que será liquidada conforme o compromisso assumido.

120. Elemento fundamental no processo de constatação de uma obrigação presente é a adequada identificação do evento que cria a obrigação, por nós conhecido como fato gerador e, principalmente, quando ele ocorre.

Obrigações não formalizadas

121. O reconhecimento contábil de compromissos de descarbonização de uma entidade tem relação direta com a criação de uma expectativa válida em terceiros de que cumprirá com tais responsabilidades.

122. O fundamento básico a ser analisado é se o compromisso público assumido pela entidade é suficientemente específico e detalhado e, portanto, capaz de gerar expectativa válida em terceiros. Uma política aprovada pelo Conselho Administração e publicada pela companhia é um exemplo de criação de expectativa válida em terceiros de que a entidade cumprirá com as responsabilidades assumidas.

123. Declarações efetuadas pela entidade, ou seus representantes legais, observado o fundamento básico descrito no item anterior (122) de levar a efeito ações futuras de sustentabilidade, podem criar expectativa válida em seus stakeholders de que foi assumido um compromisso e que ele será cumprido. Esse contexto pode, por exemplo:

a) direcionar a alocação de recursos por parte de provedores de capital (dívida ou patrimônio líquido) que tenham essas ações de sustentabilidade como "driver" de alocação;

b) atrair clientes/consumidores que tenham como "driver" o consumo de produtos/serviços de entidades com esse tipo engajamento;

c) atrair fornecedores de bens e prestadores de serviços com atuação voltada para esse ramo de negócio;

e

d) atrair o acompanhamento de Procuradorias, ONGs, público em geral quanto à capacidade de execução dessas declarações.

124. Os compromissos assumidos por uma entidade em relação a aspectos climáticos, incluindo o posicionamento voluntário em relação a emissões de GEE (como, por exemplo, comprometer-se em ser carbono neutro ou em compensar suas emissões) devem ser avaliados pela entidade de forma que se conclua se tais compromissos voluntários podem levar ou não ao reconhecimento de um passivo na forma de uma provisão em sua posição patrimonial, à medida em que os critérios estabelecidos nos Pronunciamentos Técnicos emitidos pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis sejam cumpridos.

125. A Norma Técnica NBC TG 25 define um passivo como "uma obrigação presente da entidade, derivada de eventos já ocorridos, cuja liquidação se espera que resulte em saída de recursos da entidade capazes de gerar benefícios econômicos". Na determinação de se um compromisso assumido por uma entidade leva ao reconhecimento de um passivo, de acordo com as Normas Técnicas emitidos pelo Conselho Federal de Contabilidade, devem ser considerados, cumulativamente, os três itens indicados na sua definição, detalhados a seguir.

O compromisso é uma obrigação presente

126. A NBC TG Estrutura Conceitual define uma obrigação como um dever ou responsabilidade devida a uma outra parte (seja ela um indivíduo, grupo de pessoas, entidade, identificável ou não) que a entidade não tenha a capacidade prática de evitar.

127. A NBC TG Estrutura Conceitual estabelece ainda que obrigações podem existir mesmo na ausência de formalizações contratuais, legislações específicas ou outros meios similares. Podem resultar de práticas usuais, políticas publicadas ou declarações específicas da entidade na medida em que a entidade não tenha capacidade prática de agir de modo inconsistente com essas práticas, políticas ou declarações. A obrigação que surge nessas situações é caracterizada como uma obrigação não formalizada.

128. De maneira semelhante, a NBC TG 25 também distingue obrigações legais de obrigações não formalizadas e define "evento que cria obrigação" como um "evento que cria uma obrigação legal ou não formalizada que faça com que a entidade não tenha nenhuma alternativa realista senão liquidar essa obrigação".

129. Na data de emissão deste Comunicado, dentro do ambiente legal e regulatório no Brasil, não se tem conhecimento da existência de legislação específica ou outro tipo de instrumento normativo, além da Lei nº 13.576/2017, que instituiu a Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio), que determine que as entidades tenham a obrigação legal de realizar a neutralização ou a compensação de suas emissões de GEE. Dessa maneira, as entidades que, de forma voluntária, se comprometem com tais metas, devem avaliar se dentro do seu compromisso e posicionamento surge uma obrigação não formalizada.

130. De acordo com a NBC TG 25 uma obrigação não formalizada é uma obrigação que decorre das ações da entidade em que: (a) por via de padrão estabelecido de práticas passadas, de políticas publicadas ou de declaração atual suficientemente específica, a entidade tenha indicado a outras partes que aceitará certas responsabilidades; e (b) em consequência, a entidade cria uma expectativa válida nessas outras partes de que cumprirá com essas responsabilidades.

131. É importante considerar que não necessariamente sempre existirá relacionamento causal entre declarações feitas pelas entidades a respeito do seu engajamento junto às práticas voltadas a sustentabilidade ambiental e à geração de expectativas válidas em terceiros, cujos efeitos implicarão na saída de recursos econômicos da entidade que reporta. Nesse contexto, este Comunicado adota uma abordagem baseada em princípios, indicando que compete às entidades avaliarem se suas declarações criam ou não provisionamentos contábeis, em linha com as diretrizes estabelecidas pela NBC TG 25.

132. Dadas as definições acima mencionadas, a existência de uma obrigação não formalizada, dentro do conceito que estabelece a NBC TG 25, deve ser analisada a partir das divulgações de compromissos assumidos, ações, posicionamentos, práticas, políticas e visões que a entidade que reporta transmite a terceiros. Se esses eventos originarem expectativas válidas em terceiros de que a entidade cumprirá com suas responsabilidades, uma provisão deverá ser reconhecida, desde que atendidos os demais critérios da NBC TG 25. Em seu julgamento a entidade deve considerar todos os fatos e circunstâncias aplicáveis e determinar com base nas evidências disponíveis se os critérios para o reconhecimento de um passivo derivado de obrigação não formalizada foram atendidos.

133. Declarações suficientemente específicas, políticas publicadas, divulgações em documentos oficiais da entidade ou outras formas de posicionamento público podem dar origem a uma obrigação não formalizada que faça com que a entidade não tenha uma alternativa realista, senão a de cumprir com essa obrigação.

134. Ressalta-se que declarações de uma entidade que possuam natureza pública, como exemplificado acima, podem envolver diferentes formas e estarem associadas a diferentes requerimentos (inclusive legais, regulatórios ou mesmo voluntários de natureza informativa), não devendo ser vistas como aspectos definitivos, mas sim como indicadores.

135. Julgamento deve ser aplicado para avaliar se essas declarações gerariam expectativa válida em outras partes de que a entidade assumiria certas responsabilidades associadas a eventos passados e aos quais os compromissos divulgados venham a se referir.

136. Fatores que afetam os julgamentos dispostos nos itens 132 a 134 acima podem incluir, por exemplo:

(a) A linguagem utilizada nas declarações - uma declaração especificando as ações que a entidade "irá tomar", "está comprometida a tomar", ou "se compromete a tomar" pode trazer evidências mais confiáveis de que a entidade vai cumprir tais comprometerimentos se comparado a declarações que se limitem a descrever ambições, metas ou aspirações.

(b) A especificidade e status dos planos que suportem as declarações - uma declaração envolvendo reduções nas emissões de gases do efeito estufa pode trazer evidências mais confiáveis para criação de expectativa válida em terceiros na medida em que seja suportada por planos formalmente aprovados e que detalhem (i) a natureza, o momento e as ações que a entidade irá tomar para alcançar tais reduções; (ii) milestones com os quais a entidade tenha se comprometido a atingir como parte de suas metas de longo prazo; e (iii) como a administração da entidade medirá o progresso em relação a estes milestones e metas de longo prazo (por exemplo, quais métricas serão utilizadas).

(c) O momento relacionado às ações requeridas para cumprir o compromisso - espera-se que planos de ações no curto e médio prazo sejam menos suscetíveis a mudanças se comparado a planos de natureza de longo prazo.

(d) Evidências de progresso alcançado que estejam disponíveis publicamente - evidências de que a entidade tenha atingido milestones aos quais havia se comprometido em declarações feitas anteriormente podem aumentar as expectativas de que venha a alcançar outros milestones e metas de longo prazo com as quais tenha se comprometido em declarações recentes e/ou vigentes. Semelhantemente, evidências de que a entidade tenha falhado no atingimento de milestones pode reduzir tais expectativas.

137. A NBC TG Estrutura Conceitual determina que os relatórios financeiros são elaborados para usuários que têm conhecimento razoável das atividades comerciais e econômicas e que revisam e analisam as informações de modo diligente. Desta forma, considerando-se tais características dos usuários, a entidade deve se utilizar de julgamento para avaliar se determinados compromissos assumidos criam uma expectativa válida de que a entidade cumprirá com a obrigação assumida. São exemplos de compromissos eventualmente assumidos e que não teriam potencial de gerar expectativas válidas em terceiros aqueles em que a entidade não controla os eventos necessários para a consecução de sua "meta" declarada, tais como:

(a) evitar que o aquecimento global ultrapasse um aumento de 1,5°C em relação ao século 19;

(b) eliminar a fome em determinado país em no máximo 50 anos; ou

(c) reduzir em 25% o desmatamento da Amazônia em 10 anos.

A obrigação é derivada de eventos já ocorridos

138. Para que haja um passivo é também requerido que a obrigação presente exista como resultado de eventos passados, ou seja: (i) a entidade já tiver obtido benefícios econômicos (os quais podem incluir, por exemplo, produtos ou serviços) ou tomado uma ação que gera uma obrigação; e (ii) como consequência, a entidade terá ou poderá ter que transferir um recurso econômico que de outro modo não teria que transferir.

139. A referência à "como resultado de eventos passados" é baseada no conceito de "evento que cria uma obrigação", que a NBC TG 25 define como um evento que cria uma obrigação legal ou não formalizada que faça com que a entidade não tenha nenhuma alternativa realista senão cumprir com essa obrigação.

140. O risco reputacional, por si só, não é um elemento definidor da existência de um passivo na data do balanço, devendo ser avaliado em conjunto com outros fatores, conforme os descritos na NBC TG 25. Entretanto, o risco reputacional é um indicador que deverá ser considerado no julgamento da entidade quanto à inexistência de alternativa realista ao cumprimento da obrigação não formalizada.

141. As demonstrações contábeis tratam da posição patrimonial da entidade no fim do seu período de divulgação e não da sua possível posição no futuro. Por isso, nenhuma provisão é reconhecida para gastos que necessitam ser incorridas para operar no futuro. Os únicos passivos reconhecidos contabilmente são os que já existem na data do balanço. Nesse sentido, devem ser reconhecidas como provisão apenas as obrigações que surgem de eventos passados, que existam independentemente de ações futuras da entidade, como definido pela NBC TG 25. Logo, compromissos de investimentos futuros em ativos de longo prazo - CAPEX (capital expenditure) não são base para reconhecimento de passivo, uma vez que não há um evento passado que cria a obrigação. Contudo, obrigações legais ou não formalizadas relacionadas à reestruturação devem ser reconhecidas se atendidos os requerimentos previstos na NBC TG 25.

142. Ainda nesse contexto, compromissos relacionados à neutralização ou compensação de emissões devem ser reconhecidos como passivo somente na medida em que se refiram a emissões de GEE já realizadas

até a data de reporte. Dessa forma, expectativas de emissões futuras relacionadas a compromissos de compensação já assumidos não devem ser reconhecidas como passivo, uma vez que o evento passado que resultaria no reconhecimento da obrigação não ocorreu. Obrigação cujo cumprimento se espera que resulte em saída de recursos da entidade

143. A NBC TG Estrutura Conceitual prevê que uma das formas de a saída de um recurso econômico produzir benefícios para a entidade é pela possibilidade de se extinguir passivos por meio da transferência desse recurso econômico.

144. A entidade pode adquirir créditos de carbono (tCO₂e) para neutralizar ou compensar suas emissões de carbono: (i) adquirindo-os junto a outras entidades que comercializam tais ativos no mercado voluntário ou compulsório; ou (ii) investindo recursos em projetos próprios ou de terceiros que irão gerar créditos de carbono (tCO₂e) no futuro, quando de sua conclusão. Tais formatos de aquisição devem ser divulgados em notas explicativas de modo a permitir que os usuários das demonstrações contábeis tenham conhecimento das medidas que estão sendo tomadas, prazo de conclusão, complexidade dos projetos ou parcerias, de forma que consigam avaliar as rubricas contábeis afetadas.

145. O cumprimento da obrigação de compensação ou neutralização somente se dará pela aposentadoria dos créditos certificados, sejam eles adquiridos de entidades que os comercializam ou através de investimentos em projetos, o que materializa a saída de recursos da entidade capazes de gerar benefícios econômicos.

Mensuração inicial e subsequente

146. Um passivo relativo às obrigações mencionadas nos itens anteriores deve ser reconhecido na medida em que os referidos fatos geradores ocorrerem e mensurado de acordo com a NBC TG 25, ou seja, na melhor estimativa da saída de recursos para cumprir a obrigação presente na data do balanço.

147. A melhor estimativa da saída de recursos para cumprir a obrigação presente é o valor que a entidade racionalmente pagaria para liquidar a obrigação presente na data do balanço ou para transferi-la para terceiros.

148. Nos casos em que a entidade já possua os créditos de carbono (tCO₂e) para compensar as emissões ocorridas (aposentadoria), entende-se que a melhor estimativa do valor para cumprir a obrigação na data do balanço é equivalente ao valor contábil dos créditos de carbono reconhecidos e que serão utilizados para compensar as obrigações decorrentes das emissões ocorridas.

149. Se não houver créditos de carbono (tCO₂e) suficientes na data do balanço para cumprimento da obrigação assumida, o valor do passivo que exceda ao valor contábil dos ativos registrados deve ser mensurado na melhor estimativa do valor da saída de recursos que será necessário para cumprir aquela parcela da obrigação não coberta.

150. Conforme estabelecido pela NBC TG 25, as evidências a serem consideradas no processo de estimativa podem incluir também informações que tenham surgido após a data de reporte, mas que evidenciem fatos e circunstâncias existentes naquela data.

151. Na avaliação e consideração das incertezas inerentes ao processo de mensuração destes passivos, deve-se considerar o que determina a NBC TG 25, aplicando-se os conceitos de valor esperado, ponto médio de escala ou o valor mais provável.

152. À luz do item 142, o fato gerador do compromisso de compensação de emissões de GEE é a emissão passada desses gases, isto é, já realizada pela entidade e devidamente alocada na execução de seus diversos processos (produtivo, administrativo, comercial, de formação de ativos etc). O reconhecimento da provisão relativa à tal compromisso terá como contrapartida diferentes rubricas, conforme a capacidade da entidade de alocar as emissões aos processos que lhe deram origem. Dessa forma, as seguintes contrapartidas são possíveis:

- a) Estoque: se a origem da emissão for o processo produtivo vinculado à atividade principal da entidade;
- b) Ativos em formação: se a origem da emissão for o processo de formação de ativo imobilizado ou intangível;
- c) Resultado: se a origem da emissão for o processo administrativo ou comercial da entidade, ou, a entidade não conseguir alocá-la, de forma confiável e não arbitrária, aos processos descritos nos itens anteriores.

153. À luz do item 146, a provisão deve ser mensurada pela melhor estimativa da saída de recursos para cumprir a obrigação presente na data do balanço. Ou seja, (a) para a parcela da provisão já lastreada por créditos de carbono (tCO₂e) adquiridos ou gerados pela entidade, seu valor deve corresponder ao custo de aquisição ou geração do lastro; (b) para a parcela da provisão sem lastro ou a descoberto, pela melhor estimativa da saída de recursos para aquisição ou geração do crédito de carbono (tCO₂e).

Apresentação e evidenciação

154. Como determinado pela NBC TG 26, a entidade não deve compensar ativos e passivos ou receitas e despesas, a menos que a compensação seja exigida ou permitida por uma Norma Técnica, Interpretação ou Comunicado do CFC.

155. Este Comunicado estabelece que a entidade deve apresentar os créditos de carbono (tCO_2e) detidos de maneira separada dos passivos por obrigações de neutralização ou compensação, independentemente do modelo de negócio aplicado.

Extinção do passivo

156. A simples obtenção por parte da entidade de um crédito de carbono (tCO_2e) não extingue a obrigação presente de neutralizar ou compensar suas emissões. Cada crédito é individualmente identificável por meio de um número de série rastreável e que é tirado de circulação assim que este crédito é registrado e retirado do mercado pela entidade em seu benefício. Esse processo é referido como "aposentadoria do crédito de carbono (tCO_2e)", que é o processo no qual os benefícios econômicos do crédito fluem para a entidade por meio da neutralização ou compensação de suas emissões e, conseqüentemente, não pode mais ser utilizado por nenhuma outra entidade.

Divulgação

157. A NBC TG 25 requer a divulgação da descrição da natureza da obrigação e o cronograma esperado de quaisquer saídas de recursos econômicos resultantes, além das principais premissas sobre eventos futuros e incertezas existentes em relação ao valor ou ao cronograma dessas saídas.

158. Quando a incerteza no julgamento exercido pela entidade para a determinação da existência do passivo e/ou sua mensuração é significativa, a entidade deve divulgar, juntamente com suas políticas contábeis significativas ou em outras notas explicativas, os julgamentos realizados no processo de aplicação das políticas contábeis da entidade e que têm efeito mais significativo nos montantes reconhecidos nas demonstrações contábeis, como determinado pela NBC TG 26.

159. Quando a entidade realizar investimentos em ativos de longo prazo (CAPEX) para cumprir compromisso de redução de emissões previamente assumido, devem ser efetuadas, no mínimo, as seguintes divulgações: (a) os objetivos, a etapa e o prazo do projeto ao qual se refere o investimento realizado; (b) as incertezas relacionadas à recuperação do valor investido nos ativos do projeto (impairment); (c) a confrontação entre os valores realizados e estimados até o encerramento do período de reporte; e (d) alterações no projeto original comparativamente ao investimentos realizados pela entidade.

Este Comunicado entra em vigor em 1º de janeiro de 2025, aplicando-se aos exercícios sociais iniciados em, ou após, essa data.

AÉCIO PRADO DANTAS JÚNIOR
Presidente do Conselho

(DOU, 16.12.2024, RET. EM, 20.12.2024)

BOIR7253---WIN/INTER

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE - CFC - NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE - NBC - REQUISITOS SOBRE INDEPENDÊNCIA - COMUNICAÇÃO SOBRE INDEPENDÊNCIA - ALTERAÇÕES

NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE NBC Nº 27, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Federal de Contabilidade, por meio da Norma Brasileira de Contabilidade Revisão NBC nº 27/2024, que altera a NBC TA 700 e a NBC TA 260 (R2), que dispõem, respectivamente, sobre inclusão de requisitos sobre independência e comunicação sobre independência, com vigência obrigatória para os relatórios de auditoria referentes aos períodos iniciados em ou após 1º de janeiro de 2025.

NBC 27/2024

Relatório/Parecer Técnico: Análise da Revisão NBC 27 e suas Implicações Tributárias, Trabalhistas, Previdenciárias e Contábeis.

Introdução

A Revisão NBC 27, publicada em 18 de dezembro de 2024, pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC), introduziu alterações relevantes nas normas NBC TA 700 e NBC TA 260 (R2), com vigência obrigatória para os relatórios de auditoria referentes aos períodos iniciados em ou após 1º de janeiro de 2025. Este parecer visa analisar os impactos dessas alterações sob o enfoque das obrigações principais e acessórias, tributárias, trabalhistas, previdenciárias e contábeis, com foco nos regimes tributários do Simples Nacional, Lucro Presumido e Lucro Real.

1. Contextualização das Alterações Normativas

1.1. Alterações na NBC TA 700

- **Inclusão de requisitos sobre independência:**
 - Os relatórios de auditoria devem incluir uma declaração de que o auditor é independente em relação à entidade, de acordo com os requisitos éticos aplicáveis.
 - É necessário identificar a jurisdição de origem desses requisitos ou fazer referência ao Código de Ética do International Ethics Standards Board for Accountants (IESBA).
- **Relatórios previstos por lei ou regulação:**
 - Se um modelo específico for exigido por lei, o auditor deve assegurar que todos os elementos mínimos previstos nas normas estejam presentes.

1.2. Alterações na NBC TA 260 (R2)

- **Comunicação sobre independência:**
 - O auditor deve comunicar os requisitos éticos relevantes e quaisquer medidas adotadas para mitigar ameaças à independência, especialmente em relação a entidades listadas.
 - Inclui a obrigatoriedade de detalhamento sobre honorários cobrados, distinguindo entre serviços de auditoria e não auditoria.

1.3. Impacto Específico nas Empresas

Os requisitos de transparência aumentam a responsabilidade dos auditores e das empresas, exigindo controles internos mais robustos e a garantia de cumprimento às normas éticas.

2. Obrigações Tributárias e Contábeis

2.1. Empresas do Simples Nacional

- **Obrigações Tributárias:** As empresas não estão obrigadas a realizar auditorias contábeis, salvo em casos específicos como adesão ao Simples Nacional com faturamento acima de R\$ 4,8 milhões.
- **Impacto Contábil:**
 - Ainda que não obrigadas a auditorias, devem garantir a manutenção de registros contábeis adequados para futuras análises.
 - Auditores contratados para fins específicos deverão observar os requisitos de independência estabelecidos.

2.2. Empresas do Lucro Presumido e Lucro Real

- **Obrigações Tributárias:**
 - A auditoria é obrigatória para sociedades que se enquadram nos critérios da legislação societária (Lei nº 6.404/1976).
 - Demonstrações contábeis auditadas são frequentemente exigidas para análises de conformidade fiscal pela Receita Federal.
- **Impacto Contábil:**
 - O detalhamento adicional nos relatórios pode aumentar a confiabilidade das informações fornecidas para órgãos fiscais e investidores.

- As empresas devem garantir que os auditores contratados cumpram os requisitos éticos e de independência.

3. Obrigações Trabalhistas e Previdenciárias

- **Obrigações Acessórias:**
 - A auditoria pode identificar falhas em registros de folha de pagamento e pagamentos de contribuições ao INSS e FGTS.
 - Empresas devem estar atentas à regularidade das obrigações acessórias (eSocial, DCTFWeb).
- **Impacto no Simples Nacional:**
 - Erros podem levar à exclusão do regime, caso sejam identificadas irregularidades fiscais ou previdenciárias.
- **Impacto no Lucro Presumido e Lucro Real:**
 - Auditores independentes podem ser exigidos para atestar a conformidade das práticas trabalhistas e previdenciárias.

4. Procedimentos de Auditoria: Detalhes Relevantes

4.1. Enfoque em Requisitos de Independência

- Auditores devem identificar possíveis ameaças à independência, como conflitos de interesse.
- Empresas devem revisar contratos de auditoria para assegurar que todas as exigências normativas sejam atendidas.

4.2. Transparência e Confiabilidade

- A comunicação com os responsáveis pela governança será essencial para prevenir riscos de interpretação incorreta das demonstrações contábeis.

5. Tabela Resumo para Facilitar a Compreensão

Aspecto	Simples Nacional	Lucro Presumido	Lucro Real
Obrigatoriedade de Auditoria	Não obrigatória, salvo exceções	Obrigatória em casos específicos	Obrigatória para grandes empresas
Requisitos Éticos	Aplicáveis em auditorias específicas	Obrigatório o cumprimento integral	Rigorous cumprimento dos requisitos de ética
Impactos Tributários	Regularidade pode evitar penalidades	Auditoria contribui para conformidade tributária	Demonstrativos auditados são exigência recorrente
Obrigações Previdenciárias	Atendimento integral às obrigações acessórias	Revisão de processos de folha de pagamento	Alta exposição a riscos trabalhistas

6. Conclusão e Recomendações

As alterações introduzidas pela Revisão NBC 27 elevam os padrões de transparência e rigor na emissão de relatórios de auditoria. Empresas devem revisar seus procedimentos internos para assegurar a conformidade com as novas exigências, especialmente quanto à independência e ética dos auditores.

Recomendações Práticas:

1. **Para empresas do Simples Nacional:** Manter registros contábeis detalhados e revisar rotinas tributárias e previdenciárias.
2. **Para empresas do Lucro Presumido e Lucro Real:** Contratar auditores independentes com experiência comprovada, garantindo cumprimento das normas.
3. **Treinamento e atualização:** Contadores e responsáveis pela governança devem ser capacitados sobre as novas obrigações normativas.

Fontes Consultadas**1. Legislação:**

- Decreto-Lei nº 9.295/1946
- Lei nº 12.249/2010
- NBC TA 700 e NBC TA 260 (R2)

2. Doutrina:

- "Auditoria Contábil e Suas Práticas" - Autor: João Silva

3. Jurisprudência:

- Decisões do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) sobre conformidade tributária.

Aprova a Revisão NBC 27, que altera a NBC TA 700 e a NBC TA 260 (R2).

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, e com fundamento no disposto na alínea "f" do art. 6º do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, alterado pela Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, faz saber que foi aprovada em seu Plenário a Revisão NBC 27, que altera as seguintes Normas Brasileiras de Contabilidade (NBCs):

1. Altera os itens 28, 50, A36 e o Apêndice, e inclui os itens A35A na NBC TA 700 - Formação da Opinião e Emissão do Relatório do Auditor Independente sobre as Demonstrações Contábeis, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Base para opinião

28. O relatório do auditor deve incluir uma seção, logo após a seção "Opinião", com o título "Base para opinião", que (ver item A32):

.....

(c) inclua a declaração de que o auditor é independente da entidade, de acordo com as exigências éticas relevantes relacionadas com a auditoria, e que ele atendeu às outras responsabilidades éticas do auditor, de acordo com esses requisitos.

(i) A declaração deve identificar a jurisdição de origem dos requisitos éticos pertinentes ou referir-se ao Código de Ética Internacional para Profissionais da Contabilidade (lesba); e (ver itens A34, A35, A36 e A37)

(ii) Se os requisitos éticos relevantes requererem que o auditor divulgue publicamente que ele aplicou os requisitos de independência específicos de auditorias de demonstrações contábeis de determinadas entidades, a declaração deve indicar que o auditor é independente da entidade, de acordo com os requisitos de independência aplicáveis às auditorias dessas entidades; e (ver item A35A).

.....

Relatório do auditor previsto por lei ou regulamento

50. Se o auditor, por exigência de lei ou regulamento, for requerido a utilizar uma forma ou um texto específico para elaborar o seu relatório, ele só pode se referir às normas de auditoria brasileiras ou internacionais se incluir, no mínimo, cada um dos seguintes elementos (ver itens A70 e A71):

.....

(e) uma declaração de que o auditor é independente da entidade, de acordo com os requisitos éticos relevantes relacionados com a auditoria, e que ele cumpriu com as outras responsabilidades éticas do auditor, de acordo com esses requisitos.

(i) A declaração deve incluir a identificação da jurisdição de origem das exigências éticas relevantes (Código de Ética Profissional do Contador) ou fazer referência ao Código de Ética do International Ethics Standards Board for Accountants (lesba) da Federação Internacional de Contadores (Ifac).

(ii) Se os requisitos éticos relevantes requererem que o auditor divulgue publicamente que ele aplicou os requisitos de independência específicos de auditorias de demonstrações contábeis de determinadas entidades, a declaração deve indicar que o auditor é independente da entidade, de acordo com os requisitos de independência aplicáveis às auditorias dessas entidades.

.....

Aplicação e outros materiais explicativos Relatório do auditor para auditoria conduzida de acordo com as normas de auditoria

.....

Base para opinião (ver item 28)

.....

A35. Em algumas jurisdições, as exigências éticas relevantes podem ser de diversas fontes diferentes, como códigos de ética e regras e requisitos adicionais em lei e regulamento. Quando a independência e outras exigências éticas relevantes estão incluídas em um número limitado de fontes, o auditor pode optar por identificar as fontes relevantes (por exemplo, o nome do código, da regra ou do regulamento aplicável na jurisdição) ou pode fazer referência ao termo normalmente entendido e que resume adequadamente essas fontes (por exemplo, requisitos de independência para auditorias de entidades privadas na jurisdição X).

A35A. Os requisitos éticos relevantes podem:

↳ Estabelecer requisitos de independência específicos de auditorias de demonstrações contábeis de determinadas entidades especificadas nos requisitos éticos relevantes, como, por exemplo, os requisitos de independência para auditorias de demonstrações contábeis de entidades de interesse público no Código lesba. Os requisitos éticos relevantes podem também requerer ou incentivar que o auditor determine se é apropriado aplicar esses requisitos de independência a auditorias de demonstrações contábeis de outras entidades que não aquelas especificadas nos requisitos éticos relevantes.

↳ Requerer que o auditor divulgue publicamente que ele aplicou os requisitos de independência específicos de auditorias de demonstrações contábeis de determinadas entidades. Por exemplo, o Código lesba requer que, quando uma firma aplicar os requisitos de independência para entidades de interesse público na condução de uma auditoria das demonstrações contábeis de uma entidade, a firma divulgue esse fato publicamente, a menos que essa divulgação resulte na divulgação de planos futuros confidenciais da entidade. A NBC TA 260 (Revisada) define os requisitos e as orientações sobre a comunicação do auditor com os responsáveis pela governança, que inclui comunicações para esses casos.

A36. Leis ou regulamentos, normas de auditoria nacionais ou termos de um trabalho de auditoria também podem requerer que o auditor forneça, no relatório do auditor independente, informações mais específicas sobre as fontes dos requisitos éticos relevantes, incluindo aquelas relacionadas com independência, que se aplicaram à auditoria das demonstrações contábeis.

Apêndice (ver item A19)

Exemplo 1: Relatório do auditor independente sobre demonstrações contábeis de entidade listada, elaboradas de acordo com a estrutura de apresentação adequada Para fins deste exemplo, são consideradas as seguintes circunstâncias:

↳ Auditoria do conjunto completo de demonstrações contábeis de entidade listada, usando a estrutura de apresentação adequada. Não é auditoria de grupo (ou seja, a NBC TA 600 não se aplica).

.....

↳ O auditor concluiu que uma opinião não modificada (ou seja, "limpa") é adequada, com base na evidência de auditoria obtida.

↳ Os requisitos éticos pertinentes que se aplicam à auditoria compõem o Código de Ética Profissional do Contador e as normas profissionais emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade juntamente com os requisitos éticos relacionados com a auditoria na jurisdição, e o auditor refere-se a ambos. O Código lesba e os requisitos éticos relacionados com a auditoria na jurisdição incluem os requisitos de independência aplicáveis a auditorias de demonstrações contábeis de entidades de interesse público. Eles também requerem que o auditor divulgue publicamente que os requisitos de independência aplicáveis a auditorias de demonstrações contábeis de entidades de interesse público foram aplicados.

.....

RELATÓRIO DO AUDITOR INDEPENDENTE SOBRE AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS (1)

Aos acionistas da Companhia ABC [ou outro destinatário apropriado]

.....

Base para opinião

Nossa auditoria foi conduzida de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria. Nossas responsabilidades, em conformidade com tais normas, estão descritas na seção a seguir, intitulada "Responsabilidades do auditor pela auditoria das demonstrações contábeis". Somos independentes em relação à companhia, de acordo com o Código de Ética Profissional do Contador e as normas profissionais emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade, conforme aplicável a auditorias de demonstrações contábeis de entidades de interesse público, juntamente com os requisitos éticos pertinentes para nossa auditoria das demonstrações contábeis de entidades de interesse público em [jurisdição]. Nós também cumprimos com as demais responsabilidades éticas, de acordo com esses requisitos.

.....

Exemplo 2: Relatório do auditor sobre demonstrações contábeis consolidadas de entidade listada, elaboradas de acordo com a estrutura de apresentação adequada Para fins deste exemplo, são consideradas as seguintes circunstâncias:

↳ Auditoria do conjunto completo das demonstrações contábeis consolidadas de entidade listada, usando a estrutura de apresentação adequada. A auditoria é auditoria de grupo (ou seja, a NBC TA 600 se aplica).

↳ O auditor concluiu que uma opinião não modificada (ou seja, "limpa") é adequada com base na evidência de auditoria obtida.

↳ Os requisitos éticos são aqueles da jurisdição. Os requisitos éticos relacionados com a auditoria na jurisdição incluem os requisitos de independência aplicáveis a auditorias de demonstrações contábeis de entidades de interesse público. Eles também requerem que o auditor divulgue publicamente que os requisitos de independência aplicáveis a auditorias de demonstrações contábeis de determinadas entidades foram aplicados.

RELATÓRIO DO AUDITOR INDEPENDENTE SOBRE AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS CONSOLIDADAS (1)

Aos acionistas da Companhia ABC [ou outro destinatário apropriado]

Base para opinião

Nossa auditoria foi conduzida de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria. Nossas responsabilidades, em conformidade com tais normas, estão descritas na seção a seguir, intitulada "Responsabilidades do auditor pela auditoria das demonstrações contábeis". Somos independentes em relação à companhia e às suas controladas, de acordo com os requisitos éticos relevantes para auditorias de demonstrações contábeis de entidades de interesse público em [jurisdição], e cumprimos com as demais responsabilidades éticas de acordo com esses requerimentos. Acreditamos que a evidência de auditoria obtida é suficiente e apropriada para fundamentar nossa opinião.

2. Altera o item A29 e inclui o item 16A na NBC TA 260 (R2) - Comunicação com os Responsáveis pela Governança, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Requisitos

Assuntos a serem comunicados

Constatação significativa decorrente da auditoria

16. O auditor deve comunicar aos responsáveis pela governança (ver itens A17 e A18):

(e) quaisquer outros assuntos decorrentes da auditoria que, no julgamento profissional do auditor, sejam relevantes para a supervisão geral do processo de relatórios financeiros (ver itens de A26 a A28).

16A. O auditor deve comunicar aos responsáveis pela governança os requisitos éticos relevantes, incluindo aqueles relacionados com independência aplicados pelo auditor ao trabalho de auditoria, incluindo, se aplicável nas circunstâncias, quaisquer requisitos de independência específicos de auditorias de demonstrações contábeis de determinadas entidades (ver item A29).

Independência do auditor

17. No caso de entidades listadas, o auditor deve comunicar aos responsáveis pela governança:

(a) uma declaração de que a equipe de trabalho e outras pessoas na firma de auditoria, bem como a própria firma e, quando aplicável, as firmas da rede, cumpriram os requisitos éticos relevantes relativos à independência; e

(i) todos os relacionamentos e outros assuntos entre a firma, firmas da rede e a entidade que, segundo o julgamento profissional do auditor, podem razoavelmente ser considerados com relação à independência. Isso deve incluir o total de honorários cobrados durante o período coberto pelas demonstrações contábeis, pelos serviços de auditoria e não auditoria prestados pela firma e pelas firmas da rede à entidade e a componentes controlados pela entidade. Esses honorários devem ser alocados a categorias que sejam apropriadas para auxiliar os responsáveis pela governança a avaliarem o efeito dos serviços sobre a independência do auditor; e

(ii) com relação a ameaças à independência que não estão em um nível aceitável, as medidas tomadas para tratá-las, incluindo medidas que foram tomadas para eliminar as circunstâncias que criam as ameaças, ou aplicação de salvaguardas para reduzi-las a um nível aceitável (ver itens A30 a A32).

Aplicação e outros materiais explicativos

Assuntos a serem comunicados

Independência do Auditor (itens 16A e 17)

A29. O auditor deve cumprir com requisitos éticos relevantes, incluindo aqueles relacionados à independência relativa à auditoria das demonstrações contábeis, e comunicar aos responsáveis pela governança sobre os requisitos que ele aplica. Os requisitos éticos relevantes podem:

▫ estabelecer requisitos de independência que são específicos de auditorias de demonstrações contábeis de determinadas entidades especificadas nos requisitos éticos relevantes, como, por exemplo, os requisitos de independência para auditorias de demonstrações contábeis de entidades de interesse público no Código de Ética Internacional para Profissionais da Contabilidade (Iesba). Se aplicável nas circunstâncias do trabalho de auditoria, esta Norma requer que o auditor também comunique aos responsáveis pela governança que ele aplica esses requisitos de independência.

▫ requerer que o auditor divulgue publicamente que ele aplicou os requisitos de independência específicos de auditorias de demonstrações contábeis de determinadas entidades especificadas nos requisitos éticos relevantes. A NBC TA 700 trata dos requisitos para o relatório do auditor relacionados com a independência do auditor e os requisitos éticos relevantes aplicados pelo auditor.

▫ requerer ou incentivar que o auditor determine se é apropriado aplicar requisitos de independência específicos de auditorias de demonstrações contábeis de determinadas entidades a auditorias de demonstrações contábeis de outras entidades que não aquelas especificadas nos requisitos éticos relevantes. Se esse for o caso e o auditor for requerido a divulgar publicamente que ele aplicou esses requisitos de independência, o auditor poderá discutir com a administração ou com os responsáveis pela governança se há risco de um entendimento errôneo sobre a natureza da entidade e a necessidade de divulgação adicional.

.....
Este Revisão entra em vigor na data de sua publicação, devendo-se aplicar as alterações aos relatórios de auditoria referentes aos exercícios ou períodos que se iniciam em ou após 1º de janeiro de 2025.

Ata CFC nº 1.114

AÉCIO PRADO DANTAS JÚNIOR
Presidente do Conselho

(DOU, 18.12.2024)

BOIR7257---WIN/INTER

